



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARCIO LUCAS BORGES DE BARROS

**O REGIME JURÍDICO DAS CONVENÇÕES SOBRE AS ORDENS
JUDICIAIS DE PROVIMENTO DE ALIMENTOS EM CAUSA DE
DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NO DIREITO BRASILEIRO**

Salvador 2018

MARCIO LUCAS BORGES DE BARROS

**O REGIME JURÍDICO DAS CONVENÇÕES SOBRE AS ORDENS
JUDICIAIS DE PROVIMENTO DE ALIMENTOS EM CAUSA DE
DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em
Direito pela Faculdade de Direito da Universidade
Federal da Bahia como requisito para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Mario Jorge Philocreon de Castro Lima

Salvador 2018

MARCIO LUCAS BORGES DE BARROS

**O REGIME JURÍDICO DAS CONVENÇÕES SOBRE AS ORDENS
JUDICIAIS DE PROVIMENTO DE ALIMENTOS EM CAUSA DE
DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito pela Faculdade de
Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 18 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Mario Jorge Philocreon de Castro Lima – Orientador _____
Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Cristiana Menezes Santos - Examinadora _____
Doutora em Direito pela Pontifícia Católica de São Paulo
Universidade Federal da Bahia – UFBA

Tiago Silva de Freitas - Examinador _____
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia - UFBA

“Você vai dar às pessoas um ideal para lutar.
Vão correr atrás de você,
Vão tropeçar, vão cair.
Mas com o tempo, eles vão acompanhá-lo ao sol.
Com o tempo, você vai ajudá-los a realizar maravilhas. ”

Jor-EI (O homem de aço, Warner Brothers: 2013)

RESUMO

A presente monografia visa analisar os aspectos fundamentais das Convenções Internacionais sobre a prestação de alimentos em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica do Direito Privado Internacional, especialmente no que concerne ao modelo de cooperação internacional adotado, bem como o processo da internalização de Tratados e Convenções. Como hipótese central deste estudo, tem-se a análise crítica quanto a manifestação das regras previstas nas Convenções Internacionais face a doutrina nacional, ao regime jurídico ordinário de alimentos e a jurisprudência dos tribunais pátrios. Para tanto, será examinada a evolução histórica da seara do Direito Internacional Privado como um ramo que visa a solução do conflito entre leis aplicáveis. Em seguida, dar-se-á destaque ao regime jurídico que o estado brasileiro adotou para a adoção de Tratados e Convenções, bem com, será analisada a progressão do interesse da comunidade internacional pela regulação de normas gerais para a prestação de alimentos. Por conseguinte, serão discutidos o procedimento da Convenção de Nova York sobre a prestação de alimentos no estrangeiro, e na sequência, uma análise comparativa deste instrumento com a Convenção de Haia sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família. Como metodologia, serão adotados o método expositivo e analítico. No que tange aos tipos de pesquisa, será utilizada a exploratória, tendo em vista a necessidade da pesquisa. Ao final, será evidenciada a importância da difusão à sociedade do procedimento via cooperação administrativa decorrente das Convenções Internacionais como medida para buscar a eficácia na prestação de alimentos em sede internacional.

Palavras-chave: Alimentos. Direito Internacional Privado. Convenção de Nova York
Convenção de Haia.

ABSTRACT

This monograph aims at analyzing the fundamental aspects of International Conventions on maintenance obligations present on Brazilian legal system, from the point of view of Private International Law. Especially with regard to the administrative cooperation model adopted, and the process of internalization of Treaties and Conventions. As a central hypothesis of this study, has the critical analysis about the manifestation of the rules on International Conventions on maintenance and its interaction with national doctrine, the ordinary legal regime on maintenance, and the jurisprudential from courts. Therefore, the evolution of International Private Law will be examined as segment that aims to solve conflicts on choice of law. Then, a vision will be made on the legal discipline that Brazilian State on adopting Treaties and Conventions, and will be analyzed the progression of international community on regulation of general rules on maintenance obligations. Therefore, discuss about the procedure of the New York Convention on the Recovery Abroad of Maintenance, and on sequence, a comparative analysis of that instrument and the Hague Convention of on the International Recovery of Child Support and Other Forms of Family Maintenance. As methodology, exposition and analysis will be adopted. Regarding the types of research, the exploratory will be used, based on the intended objectives. In the end, it will be demonstrated the importance of the diffusion to society about the procedure of administrative cooperation due International Conventions, as a technical to ensure the efficiency on international maintenance obligations.

Key Words: Maintenance. International Private Law. New York Convention. Hague Convention.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS	10
2.1	OS TRATADOS E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.	21
2.2	A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS CONVENÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS FACE A COMUNIDADE INTERNACIONAL	31
3	O REGIME JURÍDICO DAS AÇÕES DE PROVIMENTO DE ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	34
3.1	O REGIME JURÍDICO DAS AÇÕES DE ALIMENTOS ORDINÁRIAS: BREVE INTRODUÇÃO	34
3.2	O REGIME JURÍDICO INTERNACIONAL APLICÁVEL AO ORDENAMENTO BRASILEIRO: AS CONVENÇÕES SOBRE OBRIGAÇÕES ALIMENTARES EM VIGOR NO BRASIL	39
4	O PROCEDIMENTO VIA CONVENÇÃO DE NOVA YORK	44
4.1	ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	45
4.2	A COBRANÇA DE ALIMENTOS FACE A DEVEDOR RESIDENTE NO ESTRANGEIRO	51
4.3	A COBRANÇA ALIMENTOS PROPOSTA POR DEMANDANTE NO ESTRANGEIRO FACE A DEVEDOR RESIDENTE NO ESTADO BRASILEIRO	55
4.3.1	Análise sobre as ações revisionais em alimentos internacionais e a justiça competente.	58
4.4	AS CARTAS ROGATÓRIAS NA CONVENÇÃO DE NOVA YORK	62
5	A CONVENÇÃO DE HAIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	65
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
	ANEXO 1	73
	REFERÊNCIAS	78

1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, a figura da entidade familiar permanece num dos pilares que fundamenta os valores de grande parte do mundo democrático. A relação entre os membros de uma mesma família é balizada, sobretudo, pelo reconhecimento de obrigações inerentes ao desenvolvimento e à dignidade da pessoa humana, ainda com mais ênfase em relação às crianças. Toda via, os laços de companheirismo entre os genitores nem sempre são eternos entre si, o que gera como consequência o rompimento de relações, repercutindo quanto às obrigações alimentares. Tal situação se apresenta com contornos ainda mais dramáticos quando a relação entre alimentantes supera as fronteiras nacionais, impondo uma situação ainda mais agravante à subsistência do indivíduo.

Nesse contexto, a presente monografia destinar-se-á a examinar o fenômeno do regramento internacional sobre as prestações de obrigações alimentares, no tocante ao modelo adotado pelo estado brasileiro através das Convenções Internacionais. No panorama jurídico atual, é possível identificar, portanto dois grandes modelos de cobrança de alimentos em relação a devedor residente fora do estado brasileiro, a forma pela via diplomática e a forma pelas Convenções Internacionais.

A hipótese geral desta monografia visa realizar questionamentos quanto à adequação entre o procedimento previsto nas Convenções Internacionais e a sua manifestação nos tribunais brasileiros, bem como explorar se o devedor de um pedido de cobrança internacional de alimentos solicitado via cooperação administrativa possui tutela jurídica numa eventual ação proposta face ao credor no estrangeiro. E nessa esteira, evidenciar se a nova disciplina na Convenção de Haia possui avanços ou retrocessos em relação à disciplina da Convenção de Nova York.

O objetivo geral se destina a promover uma sistematização das Convenções Internacionais sobre a prestação de alimentos à luz do Direito Internacional Privado. Como objetivos específicos, destacar o procedimento que o credor deve seguir para obter a solicitação de alimentos internacionais via Convenções internacionais, bem como destacar de que maneira o devedor pode exercer a defesa numa ação de cobrança recebida do estrangeiro.

Em relação à organização da monografia, a sua estrutura foi dividida em quatro capítulos de desenvolvimento. No primeiro deles, por ser um ramo específico, examinar-se-á detidamente os aspectos fundamentais do Direito Internacional Privado, bem como, será dado foco no procedimento previsto para a adoção de um Tratado ou Convenção pelo estado brasileiro, e na sequência, uma breve digressão sobre a evolução do interesse da comunidade internacional pelas obrigações alimentares. No segundo capítulo, o escopo será dirigido ao ordenamento brasileiro, para destacar regime jurídico ordinário das ações de alimentos, e evidenciar as principais Convenções Internacionais sobre prestações alimentares em vigor no Brasil. Por fim, explorado o procedimento previsto na Convenção de Nova York, sob o aspecto do credor no Brasil demandando face a devedor em estado estrangeiro e do devedor do brasileiro demandando por estrangeiro, e na sequência, uma análise comparativa entre a Convenção de Nova York e a Convenção de Haia.

Em relação à metodologia científica, com base na a especialidade e na interdisciplinaridade do tema, foi utilizado como método científico tradicional, o método dedutivo, como método filosófico foi adotado o método dialético e como método sociológico foram adotados os métodos histórico e estatístico. Em relação ao método jurídico, foi adotado o método sistemático, delineado pelo método hermenêutico. Sobre os tipos de investigação, adotou-se o método histórico-jurídico, bem como o jurídico-comparativo e o jurídico-descritivo. No que tange aos tipos de pesquisa, escolheu-se a exploratória e a pesquisa bibliográfica.

2 O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Na dinâmica do fenômeno da globalização contemporâneo, é cada vez mais evidente que o direito privado, o qual hodiernamente é estudado sob a ótica estritamente intranacional nos cursos jurídicos, com frequência, extrapola as fronteiras jurídicas enclausuradas nos ordenamentos nacionais. Essa realidade se apresenta com ainda mais força nas últimas décadas, tendo em vista o mundo hiperconectado e com alto grau de mobilidade, no qual, boa parte da população mundial está inserido. Tal constatação, sobretudo, carrega em si uma série de questionamentos pertinentes ao Direito, porém não se insere apenas no mundo contemporâneo, mas ao contrário, acompanha a trajetória humana nos mais variados momentos da história.

O caráter cosmopolita do homem é umas das características da caminhada humana ao longo da história¹. Por isso, reiteradamente, ao passo das mais diversas eras, as sociedades mantiveram contato com outras sociedades, notadamente sob os aspectos social e comercial, para assim assim, gerir o relacionamento entre si. Referente ao tema, regredindo à Antiguidade, é possível sinalizar como um dos recortes históricos fundamentais para compreensão dos pilares que fundamentaram a construção de um Direito Internacional Privado (DIPr), a construção jurídica da civilização romana, notadamente sobre as leis do *jus gentium* e o *praetor peregrinus*².

A época, o notável Beviláquia assevera que prevalecia uma relação hostil das normas romanas em relação ao indivíduo peregrino, numa situação de desconfiança. Por causa da postura expansiva em relação à suas fronteiras, comportamento decorrente do modelo militarista adotado, e na esteira, de conquista de territórios, o império romano buscou adequar a pluralidade das culturas as quais submetia mediante a lei dos povos, o *jus gentium*, que significava uma espécie de direito comum que regia a relação de Roma com outros povos, que era um corpo de normas que operava de forma diferente às regras aplicáveis à relações entre romanos, o *ius civile* ou *Corpus Iuris Civile*.

¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Privado*. 2 ed. São Paulo: Forense, 2017. p. 27

² BEVILÁQUA, Clóvis. *Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*. Bahia: J. C. do F. Magalhães, 1906. p. 14

A partir desta distinção, é possível identificar o primeiro germe do universalismo, a adoção de regras comuns para a comunidade internacional gerir as relações privadas, onde a consolidação do *jus gentium* deveu-se, sobretudo, à romantização que as nações mais exóticas tinham em submeter-se à poderosa Roma, e o *proetor praeegrinus* era o jurista responsável pelo julgamento e aplicação do *jus gentium* aos peregrinos. Em que pese o sentimento de justiça que animou os romanos a buscar conciliar a relação de suas leis com os estrangeiros, o doutrinador Jacob Dolinger³ destaca que, na Roma antiga, os peregrinos (noção rudimentar do que se entenderia atualmente por estrangeiro) não detinham, na essência, direitos, pois a influência do culto à mesma religião dos romanos, excluía aqueles alheios aos mesmos credos.

Outro destaque fundamental para compreensão da evolução do tema refere-se aos estudos provenientes dos pós-glosadores, e dentre eles, a obra de Bartolo de Sassoferato⁴. O momento histórico situa-se na Itália, ao final da Idade Média, início da era moderna, nos séculos XIV e XV, os pós-glosadores correspondiam ao que hoje se assemelha à doutrina jurídica, e se dedicavam a tecer comentários quanto às glosas onde, nessa tarefa, era comum tecerem longas digressões, as quais de forma recorrente, inovavam no direito. Em sede de Direito Internacional Privado, foram os responsáveis pelo conceito de *lex loci delicti*, ou seja, regra que determina que os delitos (cíveis ou criminais) devem ser julgados pela lei do local do fato, tese esta que Dollinger aponta, ainda é utilizada atualmente em DIPr.

Bartolo de Sassoferato, por sua vez, é um notório expoente dos pós-glosadores, sendo apontado como o criador das primeiras teorias de Direito Internacional Privado⁵. Bartolo estabeleceu que, as leis do local onde o contrato foi celebrado, são as que devem ser adotadas para disciplinar o conteúdo de suas obrigações, entendimento aplicado de igual maneira na seara testamentária. Ele é também o responsável pelos primeiros desenvolvimentos de uma teoria sobre o conflito de leis, tema central do DIPr contemporâneo.

O magistrado britânico D'Argentré, na era moderna, buscou estabelecer as raízes jurídicas para a emancipação das leis da Bretanha, em relação ao decadente direito feudal, o qual encontrava-se em sua etapa final. Em razão disso sistematizou

³ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p.109

⁴ DOLINGER, *op. cit.*, p.116

⁵ DOLINGER, *op. cit.*, p.117

um pensamento que se pode chamar por territorialismo⁶, ou seja, sempre que possível, o magistrado devia aplicar à Bretanha as leis da Bretanha, e não mais além do que na Bretanha. Como consequência do postulado, sistematizou as instituições em dois grandes grupos, o estatuto real, concernente às coisas, e o estatuto pessoal, concernente às pessoas. No que tange às coisas imóveis em solo Bretão, regem-se pelo princípio da territorialidade, e devia-se sempre aplicar, as leis da Bretanha. Em relação ao estatuto pessoal, rege-se pela pessoalidade, assim, adotando-se as leis do domicílio da pessoa. Foi uma tentativa de enfraquecer a influência do direito estrangeiro, e estabelecer como regra geral, as leis locais. A escola Holandesa moderna perseguiu também o entendimento sobre a territorialidade, Beviláqua acentua que, para os holandeses, a aplicação das leis dos estrangeiros decorre, sobretudo, da cortesia para com as outras comunidades.⁷

Savigny, por sua vez, enfrentou o conceito de territorialidade, e para isso desenvolveu uma teoria acerca da eficácia e do conflito das leis em sede de Direito Internacional Privado. Assim, face a um conflito de leis, o magistrado deve analisar a relação jurídica centro do litígio, e na sequência, aplicar a lei que melhor se adequa ao caso, independentemente do território em que se encontrem. Para atingir esse ideal, Savigny propõe uma “*comunhão de direito entre os diversos povos*” que estão em frequente contato entre si. Essa noção evidenciada por Savigny, destaca o jurista face as questões de Direito internacional, pois o conceito comunitário de direito carrega em si a ideia de equilíbrio e diálogo entre os países integrantes da comunidade internacional, fundamentando os princípios que regem as relações entre as diversas nações⁸

Outro ponto de destaque, refere-se aos postulados do constitucionalista americano Joseph Story⁹, jurista de grande influência no ocidente, o qual dedicou boa parte de sua obra para o estudo sobre a competência e o conflito de leis no Direito internacional Privado. Para o autor oitocentista, a lei do lugar assume a posição fundamental na discussão sobre a lei aplicável¹⁰, daí porque se percebe um diálogo com a escola bretã e holandesa acima referidas, e invoca que a necessidade de compreensão sobre as leis estrangeiras faz parte da necessidade do Direito, tal

⁶ DOLINGER, *op. cit.*, p.119 - 120

⁷ BEVILÁQUA, *op. cit.*, p. 25

⁸ BEVILÁQUA, *op. cit.*, 32 - 33

⁹ DOLINGER, *op. cit.*, p.123 -124

¹⁰ BEVILÁQUA, *op. cit.*, p. 176

qual a linguagem necessita compreender outros idiomas, não fá-lo por mera questão de cortesia. Ao autor, Dollinger afirma que Story foi o primeiro a empregar a expressão “Direito Internacional Privado”.

Assim, essa breve digressão ao longo dos principais momentos históricos que influenciaram o tema em análise, possui a didática de dar destaque inicial quanto aos aspectos que irão permear os estudos aduzidos ao longo do capítulo e da obra. Logo, em razão a especificidade da matéria, possuem elevada importância doutrinária, revelando a aptidão para gerar a discussão face aos pontos fundamentais quanto as relações traçadas em sede de direito privado que se sobrepõem aos ordenamentos jurídicos.

Passando agora para as noções preliminares mais contemporâneas do DIPr, cumpre destacar os elementos caracterizadores do conceito. Para Mazzuoli, o DIPr é a disciplina jurídica

“[...] que visa solucionar os conflitos de leis estrangeiras do espaço, ou seja, os fatos em conexão espacial com leis estrangeiras divergentes, autônomas e independentes, buscando seja aplicado o melhor direito ao caso concreto [...]”¹¹.

Del’Olmo afirma que:

“[...] visualizamos o Direito Internacional Privado com o conjunto de normas de direito público internacional que busca, por meio dos elementos de conexão, encontrar o direito aplicável, nacional ou estrangeiro, quando a lide comporta opção entre mais de uma ordem jurídica para solucionar o caso [...]”¹².

Para Beviláqua, DIPr “[...] consiste no conjunto e preceitos reguladores das relações de ordem privada na sociedade Internacional.”. Dollinger, por sua vez, afirma que DIPr é a “[...] ciência que tem como seu principal objeto o conflito das leis, visando estabelecer regras para a opção dentre as mesmas, é um direito eminentemente nacional, daí ser incorreta sua denominação “internacional” [...]”¹³

A partir das noções preliminares e dos pontos fundamentais que norteiam os elementos caracterizadores da disciplina, em razão da especificidade da matéria, elencadas pelos autores em destaque, é possível evidenciar que o modelo mundial

¹¹ MAZZUOLI, op. cit., p.50

¹² DEL’OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de Direito Internacional Privado*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014. p. 34

¹³ DOLLINGER, op. cit., p.7

baseado em Estados Nacionais soberanos, os quais ditam corpos legislativos distintos e limitados territorialmente pelas jurisdições, põe o desafio ao jurista quanto a questão da pluralidade de soluções jurídicas a uma mesma problemática. Assim, tendo em tela que a movimentação de pessoas, bens e serviços, constantemente ultrapassa as fronteiras nacionais, perpassando por ordenamentos que podem prever disciplinas distintas quanto a uma mesma temática. Nesse caso, não se trata de conflitos de jurisdição ou de competência entre os magistrados, mas a dúvida concreta quanto qual regime jurídico a ser aplicado.

Para Rechsteiner¹⁴, o objetivo do DIPr é, a partir do conflito de leis existentes e aplicáveis a uma mesma relação jurídica, determinar o direito aplicável conforme a necessidade que a lide impõe, com vistas a satisfação material do direito em tela, ou nas palavras do autor, “[...]a uma relação jurídica é aplicável o direito com a qual esteja mais intimamente ligada”. Naturalmente, a adoção de uma ou outra regra pelo juiz nacional, não se encontra flutuando ao caso, mas precisa estar em conformidades com os princípios emanados do ordenamento pátrio e com os valores constitucionais. Logo, a solução mais aplicável por determinado juiz, não é necessariamente igual a outra aplicada por juiz estrangeiro¹⁵.

Seguindo no tema, a doutrina especializada costuma discorrer sobre a distinção entre Direito Internacional Privado e Direito Internacional Público. Rechsteiner¹⁶ aduz que na prática, não é possível estabelecer uma distinção clara entre os dois ramos, pois em que pese a doutrina lhes identificar mediante escopos teóricos distintos, a força cogente das normas do poder público se projeta sobre as normas privadas, influenciando a aplicação das normas internacionais de conteúdo privado. O autor conclui que, no ato de julgar, se não houver um impedimento quanto ao ramo público/privado, abre-se um espaço de diálogo que permite adequar as temáticas frente à necessidade do caso. Dollinger¹⁷, apresenta um raciocínio semelhante, negando a existência de autonomia entre DIPr e DIPu, e reforça a ideia de que em real, as duas lidam com a mesma seara internacional, dedicadas a interesses distintos, destacando que, atualmente, o tema em voga nas academias é justamente a interação existente entre as duas disciplinas.

¹⁴ RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado - Teoria e Prática*. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 17

¹⁵ RECHSTEINER, op. cit., p. 21

¹⁶ RECHSTEINER, op. cit., p. 22 - 23

¹⁷ DOLLINGER, op. cit., p.13

Beviláqua¹⁸, todavia, pugnava pela autonomia entre os ramos, em razão das especificidade dos objetos de cada uma e em razão das origens distintas de cada instituto, admitindo apenas uma influência que DIPu exerce sobre o DIPr, posto que há um papel de complementariedade entre as duas searas. Assim, ao reafirmar a separação das disciplinas, o autor novecentista apresenta um posicionamento clássico, que data vênua, atualmente apresenta-se minoritário, sobretudo, decorrente das intensas mudanças que movimentaram a comunidade internacional da metade do século XX até os dias atuais.

Mazzuoli¹⁹ segue uma linha de raciocínio distante das duas expostas até aqui, para o autor, as normas de Direito Internacional Privado são um ramo do direito público. Ou seja, comparando-as com as normas de cunho processual interna, aduz que em realidade, o DIPr serve como instrumento para se chegar à norma material aplicável ao caso, concluindo que estão inseridas no ordenamento tal qual os diplomas processuais e materiais.

No que tange à relação entre DIPr e DIPu os posicionamentos doutrinários expostos até então evidenciam a divergência teórica que movimenta os autores dedicados à temática, seja para negar a autonomia entre elas, para reafirmá-las, ou para identificar a primeira como um ramo do direito público. Contudo a tese majoritária até então aponta para a relação de identificação entre as disciplinas, conforme exposto nos posicionamentos de Rechsteiner e Dolinger. Del'Olmo²⁰. Aponta ainda, que a identificação das disciplinas consta positivada na Convenção da Onu de 1956 sobre a prestação de alimentos no estrangeiro, onde DIPr consta inserido na parte referente ao DIPu

Porém ainda, assim merece destaque que a posição defendida por Clóvis Beviláqua, ao menos, para efeito de didática, haja vista que é justamente pela intensa afinidade entre as duas disciplinas, que se pugna pela importância de não confundir o panorama temático.

Tendo abarcado brevemente os pontos os quais permitem afunilar o tema, para poder destacar com o devido aprofundamento as questões mais próximas à realidade brasileira, cumpre destacar a maneira a qual o ordenamento jurídico

¹⁸ BEVILÁQUA, op. cit., p. 84 - 89

¹⁹ MAZZUOLI, op. cit., p.50 - 51

²⁰ DEL,OLMO, op. cit., p. 36-37

brasileiro abarcou o tema estudado, ou como as normas nacionais dialogam com a sistemática invocada.

Tendo em tela que o conflito entre leis privadas aplicáveis a uma mesma situação fática decorre da pluralidade de leis nacionais, há que se constatar que, como exposto até então, objetiva-se com a disciplina elaborar critérios com os quais o juiz pode destacar a regra mais adequada a um determinado litígio. Assim é que a doutrina aponta para uma categoria de normas internas dos ordenamentos, de cunho indicativo à solução da norma aplicável²¹, diferenciadas quanto a norma material. A qualidade invocada de meramente indicativa (ou indireta) decorre que na essência, as normas de DIPr não atribuem direitos ou deveres, nem analisam o conteúdo das normas dos estados em conflito, mas buscam descobrir o direito mais aplicável, ou como diz Mazuolli, o “ponto de atração” do problema em questão.

De logo, não é o escopo desta breve introdução aprofundar o debate, porém vale sinalizar que a doutrina aponta duas ordens de conflitos; a primeira, quem vem sendo mostrada até aqui, decorrente de leis privadas nacionais conflitantes de estados soberanos, e uma segunda ordem, decorrente do conflito não entre as normas materiais, mas sim das normas de DIPr de nações distintas. Ou seja aquelas que indicam a solução da regra privada aplicável, visto que cada país prevê em seu ordenamento os mecanismo normativos do DIPr

Porém, centralizando-se nos conflitos de primeira ordem, neste contexto é que a natureza indicativa se realiza nas normas de DIPr, mediante os chamados elementos de conexão. Richsteiner²² aponta que tais elementos integram a norma indicativa para auxiliar a determinar o direito aplicável, e como exemplo, destaca os elementos de conexão mais recorrentes nos ordenamentos em geral; o elemento quanto ao domicílio e quanto a nacionalidade. No Brasil, as normas de DIPr que estabelecem os elementos de conexão constam sistematizadas precipuamente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mormente há regras elencadas na Constituição Federal e demais dispositivos legais esparsos.

Dollinger²³, em relação ao estatuto pessoa, ou seja, dos atributos que constituem as regras jurídicas que se referem ao indivíduo, aponta os principais

²¹ MAZZUOLI, op. cit., p115

²² RECHSTEINER, op. cit., p. 98

²³ DOLLINGER, op. cit., p.265

elementos de conexão; a nacionalidade e o domicílio da pessoa, e em relação ao estatuto real, atinente as coisas, prevalece o princípio da territorialidade.

Para o estatuto da lei da nacionalidade, a regra aplicável ao indivíduo estrangeiro deve obedecer a disciplina constante nos diplomas legais do país no qual ele detenha a nacionalidade, independentemente de onde esteja domiciliado. O autor enumera as seguintes vantagens do critério; a lei nacional do estrangeiro é mais adequada para dirimir questões atinentes a sua personalidade; a lei nacional do estrangeiro é mais estável que outros critérios; a lei nacional do estrangeiro garante mais certeza²⁴.

Em relação ao elemento de conexão referente ao domicílio, a regra aplicável ao estrangeiro deve encontrar a solução no país o qual ele tenha estabelecido seu domicílio, independentemente da sua nacionalidade. O autor apresenta as seguintes vantagens; a lei do domicílio é de maior conhecimento do estrangeiro, pois as razões as quais decidiu sair da nação de origem podem lhe ser juridicamente desfavoráveis; para terceiros e familiares que se relacionam com o estrangeiro, é mais adequado as leis de seu domicílio, por atende melhor as expectativas depositadas no indivíduo.²⁵

Em sede de estatuto pessoal, a territorialidade, por sua vez, impõe a aplicação irrestrita da lei nacional, ou *lex fori*, ao estrangeiro no país. Dollinger aponta que tanto a nacionalidade quanto a territorialidade apresentam-se como extremos inadequados a solução da problemática, concluindo que o critério do domicílio se apresenta mais razoável face as demandas atuais, sobretudo na área comercial.²⁶ O critério territorial, por sua vez, é o majoritariamente recomendado para questões ligada a imóveis, constante no estatuto real. A lei pátria adota como regra geral o domicílio, porém, costuma temperar a disciplina conforme os dois outros princípios.

Mazuolli ²⁷, apresenta os seguintes elementos de conexão; Território, Nacionalidade, Domicílio, Vontade das Partes, Lugar do Contrato, A *lex fori*, Religião e costumes tribais.

Assim, o conjunto das normas internas de cunho indicativo voltadas a solução de conflitos de leis no espaço decorrente da pluralidade de ornamentos no plano

²⁴ DOLINGER, op. cit., p.267

²⁵ DOLINGER, op. cit., p.268 - 276

²⁶ DOLINGER, op. cit., p.263 - 264

²⁷ MAZZUOLI, op. cit., p178-193

internacional constam, no ordenamento pátrio, sistematizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, LINDB, não de forma exaustiva, vale ressaltar.

Da análise do conteúdo legal da LINDB, em face da teoria doutrinária que foi exposta até então, verifica-se que a disciplina das normas de DIPr constam do art. 7º até o art. 19 da lei, momento o qual, é oportuno o estudo da disciplina legal, senão vejamos: “art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”²⁸

Exala do texto da norma, que foi adotado como regra geral o estatuto pessoal com base no elemento de conexão do domicílio do indivíduo para determinar as regras atinentes a personalidade e ao direito de família. Assim, para essas questões, o juiz está autorizado, mediante o elemento de conexão, a buscar solucionar o litígio constante nas regras previstas no ordenamento jurídico no qual esteja fixado o domicílio do estrangeiro. Como exemplo, Del’Olmo²⁹ aponta que “A capacidade para o casamento é regida pela lei pessoal de cada um dos noivos. Se domiciliado em país estrangeiro, o nubente deve ter a capacidade para casar segundo a lei de seu Estado [...]”.

Nos parágrafos do referido artigo 7º, todavia, a lei prevê algumas especificidades a regra do domicílio; “as formalidades e impedimentos do matrimônio no Brasil seguem a regra brasileira” previsto no §1º, “o regime de bens obedecerá a lei do país do domicílio conjugal”, previsto no §3º, “o divórcio no estrangeiro só seria reconhecido no Brasil após um ano da data da sentença” previsto no §6º, “se a pessoa não possuir domicílio, será considerada domiciliada no lugar da residência ou em que se encontre”, previsto no §8º.

Na sequência, temos o seguinte: “Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados”³⁰. Verifica-se que a lei estabeleceu quanto aos bens, o regime jurídico do país nos quais estejam situados, significa a adoção do estatuto real com fundamento no elemento de conexão da territorialidade, assim, nessa hipótese aplica-se a *lex*

²⁸ BRASIL. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 29 de novembro de 2018.

²⁹ DEL’OLMO, op. cit., p. 149

³⁰ BRASIL. Op. cit.

fori. Porém, em seus parágrafos, tal regra é temperada com base em certas situações previstas, se o bem está no território de forma transitória, trazido pelo proprietário, com destino a outra nação, aplica-se a lei deste, conforme o §1º; se o penhor é regulado pelo domicílio da pessoa, na forma do parágrafo §2º, ou seja, aplica-se subsidiariamente o estatuto pessoal.

No artigo nono, a LINDB prevê o *seguinte*: “Art. 9º para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”³¹. Nesse artigo, consta disciplinado o direito das obrigações, tema central em relação a teoria dos contratos, nesse ponto, a lei define que as regras de constituição das obrigações obedecem às leis do local onde a obrigação foi contraída, trata-se da *lex loci contractus*.³²

“Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”³³. Outra vez, o estatuto do domicílio é estabelecido como regra geral. Nesse artigo, é utilizado como elemento de conexão para estabelecer as regras de direito sucessório, independentemente da situação dos bens. Em relação a bens de estrangeiros situados no Brasil, o §1º oferece uma solução alternativa; será aplicada a lei brasileira, se mais favorável aos filhos/ cônjuges brasileiros. Percebe-se, aqui, a complexidade do tema.

No que tange à cooperação internacional, um dos temas ligados a produção de prova em sede internacional, a lei estabelece alguns institutos, os quais possuem relevância para o tema da presente monografia, e serão oportunamente evidenciados no capítulo correspondente;

“Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.
(...)”

§ 2o A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no

³¹ BRASIL, 1942, op. cit.

³² DEL'OLMO, op. cit., p. 198

³³ BRASIL, 1942, op. cit.

estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal”.³⁴

Os artigos acima tratam dos institutos do *Exequatur*, da Carta Rogatória e da Homologação de Sentença estrangeira. Cumpre evidenciar de logo, que com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para a concessão do *exequatur* e para a homologação da Sentença estrangeira foi transferida do Supremo Tribunal Federal (STF) para o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Portanto, sinteticamente, a LINDB apresenta seguinte lógica quanto as leis de DIPr; para as leis referentes à personalidade, incluído aí a capacidade, o nome, e a família, aplica-se a lei do domicílio; para o direito sucessório, a lei de domicílio do falecido; para as coisas móveis que acompanham o proprietário de forma transitória, a lei de domicílio do proprietário; para os bens imóveis, e as coisas que não acompanham o proprietário, a lei da situação da coisa; para o Penhor, as lei do domicílio de quem tem a posse; para as obrigações, a lei do local onde se constituam; para as pessoas jurídicas, a lei do local onde se constituíram; para a celebração do casamento, o local onde foi celebrado.

Sobre o tema das fontes em DIPr, a doutrina costuma elencar as mais relevantes à temática. Para Dollinger³⁵, as fontes de DIPr são, no plano interno; as leis, a Doutrina e a Jurisprudência, e no plano externo ou internacional; os Tratados e as Convenções. Os autores Rechsteiner³⁶ e Del’Olmo³⁷, compreendem o mesmo rol de fontes, mas em relação às convenções, não as incluíram expressamente como fontes de DIPr, aduzindo que, na prática, trata-se de uma espécie de tratado que regula normas gerais. Basso, segue a mesma sistemática trilhada por Dollinger, evidenciando nominalmente as Convenções Internacionais, em razão do elevado destaque que este tipo de acordo exerce para a matéria em foco.

³⁴ BRASIL, 1942. op. cit.

³⁵ DOLLINGER, op. cit., p.61

³⁶ RECHSTEINER, op. cit., p. 82 - 92

³⁷ DEL’OLMO, op. cit., p. 58 - 64

2.1 OS TRATADOS E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.

Em razão da profunda afinidade existente entre a temática referente às fontes internacionais dos tratados e convenções em DIPr, e a Prestação de Alimentos Internacionais, cumpre evidenciar seus fundamentos, para a correta compreensão do estudo da aplicação e eficácia das normas referentes ao tema. Nesse ponto há o destaque para a Convenção da Onu sobre a prestação de alimentos no estrangeiro, de 1956 e a Convenção de Haia sobre alimentos internacionais de 2007.

Assim, Del'Olmo³⁸ aponta que o instrumento jurídico pelo qual os Estados celebram acordos recebe, via de regra, a nomenclatura de Tratado, no qual receberá uma denominação a depender da razão jurídica. Discorre o autor que, se o objetivo for estabelecer normas gerais em determinado tema, firmadas por uma pluralidade de estados signatários, seria denominado Convenção; se o objetivo for estabelecer princípios gerais, seria denominado Declaração, se o objetivo for firmar um pacto solene, seria denominado Pacto, se tiver finalidades econômicas, a denominação seria Acordo. Todavia, a questão da nomenclatura não possui um maior destaque, razão pela qual a doutrina não costuma debater com profundidade.

Logo, os requisitos e formalidades aplicáveis aos Tratados Internacionais, são da mesma forma, aplicáveis às Convenções Internacionais, o que permite um estudo geral do tema sob a ótica dos Tratados.

Inicialmente, cumpre revelar o procedimento que envolve aprovação dos Tratados, sob a disciplina vigente no ordenamento jurídico do Brasil. A norma que define o rito de celebração dos acordos internacionais é, também ela, um Tratado Internacional, a chamada Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados³⁹, cujo texto fora concluído em 23 de maio 1969, porém, somente veio a ser ratificada pelo Estado Brasileiro em 25 de setembro de 2009, ou seja, após um lapso de 40 anos. É o problema identificado por Maristela Basso⁴⁰, ao apontar que o prolongamento da fase de debates internos, após um tratado ser celebrado em face da comunidade

³⁸ DEL'OLMO, op. cit., p. 59

³⁹ BRASIL. DECRETO Nº 7.030 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 21 de novembro de 2018

⁴⁰ BASSO, Maristela. Curso de Direito Internacional Privado. 2ª ed. São Paulo: Atlas. 2011. p.63

internacional, leva ao fenômeno da não-ratificação dos tratados. A solução apontada é, enquadrar tal norma sob a ótica de manifestação dos costumes, ou da jurisprudência, como forma de evitar um anacronismo jurídico. É por esta razão, que antes da ratificação da Convenção de Viena, ainda assim, a norma já era utilizada.

Para a adoção de um tratado em relação a um determinado país, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em seu artigo 7⁴¹, exige que o representante do Estado detenha plenos poderes. No caso dos chefes de Estado e de Governo, Ministro das Relações Exteriores e Chefe de missão diplomática, estes possuem presunção legal, os demais atores necessitam apresentar uma carta atestando os plenos poderes. Tal disposição está em consonância com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal do Brasil, que estabelece a competência privativa do Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais. Essa etapa é a chamada fase de negociação, onde os representantes se reúnem para aprovar o texto de um tratado.

Após o membro representante do Estado sinalizar pela adoção do Tratado, o meio de manifestação do consentimento⁴², em obrigar-se pela pelos termos do tratado é previsto na Convenção sob as seguintes modalidades; assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado. Percebe-se que, tendo em tela a pluralidade de ordenamentos, a Convenção delegou uma serie de instrumentos aos Estados, com vistas a estabelecer a melhor forma de negociação em âmbito interno.

No Brasil, o art. 49, inciso I da CF/88, consta que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio

⁴¹ O artigo 7º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados dispõe: “1. Uma pessoa é considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado se: a) apresentar plenos poderes apropriados; ou b) a prática dos Estados interessados ou outras circunstâncias indicarem que a intenção do Estado era considerar essa pessoa seu representante para esses fins e dispensar os plenos poderes. 2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado: a)os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado; b)os Chefes de missão diplomática, para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados; c)os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão”.

⁴² O artigo 11 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados dispõe: “O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado”.

nacional, assim, após a adoção de um dado Tratado Internacional pelo Presidente da República. Assim, o texto deverá seguir para que o Congresso Nacional resolva sobre ele, sendo aprovado, expede-se o decreto legislativo, e se for rejeitado, o processo é extinto. Com a aprovação pelo Congresso Nacional, segue ao presidente da república, para que o ratifique. Verifica-se, portanto, que o Brasil adotou o meio de obrigar-se pelos tratados mediante o ato da ratificação previsto no art. 11 e 14⁴³ da Convenção de Viena. É através da ratificação do Tratado que, para o Brasil, a sinalização do acordo celebrado é colocada de forma definitiva perante a comunidade internacional. O STF, todavia, exige ainda que após a ratificação perante a comunidade internacional, o texto da Convenção seja promulgado, via decreto.

A Convenção prevê ainda a possibilidade de um Estado modular os efeitos de algumas disposições no ato de adesão a um Tratado internacional, mediante uma declaração unilateral denominada genericamente de “reserva”. A reserva é utilizada quando um Estado deseja excluir ou modificar o efeito jurídico de um ou mais artigos, com a finalidade de conformar o Tratado aos interesses nacionais, cuja disciplina consta nos artigos 19 a 23 da Convenção.

Há previsão sobre a possibilidade de um Estado signatário de um Tratado solicitar a sua retirada do acordo, mediante um instrumento denominado “denúncia”, previsto no art. 56 da Convenção de Viena. Estabelece a lei, que a parte deve notificar, até 12 meses antes, a intenção de se retirar de um tratado, desde que o tratado o qual se pretende retirar contenha previsão legal sobre a possibilidade de extinção e que haja autorização legal para denúncia.

Todavia, o art. 43 da Convenção aduz que, a retirada de um Estado não o afasta de ter de cumprir obrigações que, apesar de previstas do Tratado o qual se retirou, se impuserem por força do Direito internacional, a exemplo dos Direitos Humanos.

⁴³ O artigo 14 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados dispõe: “Consentimento em Obrigar-se por um Tratado Manifestado pela Ratificação, Aceitação ou Aprovação

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:

a) quando o tratado disponha que esse consentimento se manifeste pela ratificação;

b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram em que a ratificação seja exigida;

c) quando o representante do Estado tenha assinado o tratado sujeito a ratificação; ou

d) quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.

2. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela aceitação ou aprovação em condições análogas às aplicáveis à ratificação”

Assim, temos que a área de estudos referente aos tratados internacionais é apontada como um dos temas fundamentais para quem vai se dedicar a compreensão do fenômeno do Direito Internacional⁴⁴, cujo procedimento é calcado na conformação das mais diversas vontades, tendo como consequência direta o estímulo ao diálogo entre nações, servindo inclusive como força política no âmbito externo. Isso se destaca sobretudo, na formação dos Tratados multilaterais, os quais abarcam uma série de países interessados na regulamentação de um mesmo tema. Assim, esse diálogo fundado em interesses, num primeiro momento, pontuais, favorece a diminuição da distância política entre países com realidades distintas, pois evidencia aspectos que aproximam as nações. É um fator que corrobora à formação de organizações internacionais, permitindo o desestímulo às posturas internacionais que, até poucas décadas atrás, fundavam-se no militarismo, num comportamento de desconfiança em relação ao estrangeiro.

Assim que, nos anos que se seguiram ao final da Segunda Guerra Mundial, é possível se identificar uma intensificação do fenômeno da codificação internacional⁴⁵, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos.

Para a autora⁴⁶, porém, há alguns pontos controvertidos em relação a incorporação das normas de DIPr via tratados e convenções, destacando que o trabalho de uniformização via acordos internacionais, carrega em si uma série de questionamentos envolvendo a eficácia do conteúdo normativo firmados pelas nações. A ausência de adoção unânime em relação a tratados fundamentais para a comunidade internacional, evidencia a falta de vontade política ou a incapacidade da atuação do corpo diplomático na busca pela adoção mais pluralizada possível. Outro ponto que merece destaque é a falta de compreensão/desconhecimento dos tratados e convenções de direito privado por parte dos juízes nacionais.

A partir desses pontos, identificou-se o fenômeno da “crise da codificação do direito internacional privado”. Trata-se de fenômeno o qual, delegando as soluções temáticas de DIPr à sistematização via tratado ou convenção em conjunto com as normas nacionais, o magistrado pouco interessado no mecanismo de solução de conflitos de leis internacionais, finda por aplicar predominantemente o direito nacional ao acusado.

⁴⁴ BASSO, op. cit., p.48

⁴⁵ BASSO, op. cit., p.48

⁴⁶ BASSO, op. cit., p.49

Nesse caminho, Basso reforça a característica da “pluralidade de fontes”, apoiando-se em Eryk Jaime⁴⁷, para, destacar-se a característica fundamental do direito internacional privado; o conflito de leis aplicáveis a uma mesma relação jurídica, tendo em tela as dificuldades inerentes à adoção e eficácia dos Tratados e Convenções Internacionais.

No que tange ao Direito Internacional Privado, ainda evidenciando sua manifestação via Tratados e Convenções Internacionais, é possível identificar duas grandes categorias de conteúdo⁴⁸. Primeiro, as Convenções que estabelecem normas unificadoras de DIPr, ou seja, que definem elas mesmas as regras dos elementos de conexão aplicáveis, tal qual as normas internas dos países, porém em âmbito de acordo, adquirindo um caráter mais ágil, oferecendo a mesma norma indicativa de solução jurídica para os Estados signatários. Em segundo, as Convenções que aprovam a lei uniforme privada para gerir o conteúdo de uma relação jurídica, funcionando como regra comum. Assim, há Convenções que dirigem a regra aplicável no caso concreto, e há Convenções que, uniformizam a regra privada quando em sede internacional.

Decorrido o processo de adoção e ratificação de um Tratado ou Convenção por um Estado-parte, as normas aprovadas passam a integrar o ordenamento jurídico nacional, juntamente com as leis ordinárias, a Constituição Federal e demais normas esparsas do ordenamento jurídico⁴⁹, tornando-se parte do direito interno. Neste ponto, não faz mais jus a distinção entre as normas nacionais e internacionais, pois ambas internacionalizadas, servem como fontes ao magistrado para a solução do caso concreto, conforme a sua estatura jurídica, naturalmente. Assim é que, para a realidade brasileira, as normas decorrentes de Tratados e Convenções, são, via de regra, internalizadas com estatura de lei ordinária.

A doutrina costuma sustentar que a incorporação das Convenções e Tratados internacionais para o ordenamento jurídico brasileiro é balizada pelo entendimento fixado ao longo dos anos pelo STF, como a “tripla hierarquia dos Tratados Internacionais”⁵⁰. Como foi dito, a regra é a estatura de lei ordinária para as normas internacionais, porém, no que tange às normas internacionais com conteúdo de

⁴⁷ BASSO, op. cit., p.50

⁴⁸ DOLINGER, op. cit., p.67-68

⁴⁹ BASSO, op. cit., p.64

⁵⁰ SANTABAYA DE CARVALHO, Felipe Bruno, disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11148#_ftn1

Direitos Humanos, fixados na forma do art. 5º, §3º da Constituição Federal do Brasil, o STF exarou entendimento de que, se respeitado o processo legislativo mais dificultoso correspondente às Emendas Constitucionais, o Tratado ou Convenção Internacional seria incorporado com hierarquia de norma constitucional. Porém, se o procedimento não foi respeitado, a norma internacional que disciplina direitos humanos será incorporada com o status supralegal. Observa-se então um triplo posicionamento hierárquico, a) status de lei ordinária, b) status constitucional, c) status supralegal.

A partir disto, passa-se a questionar sobre o conflito decorrente das disposições constantes nas normas dos Tratados e Convenções internacionais com as leis nacionais. Inicialmente, cumpre destacar a ausência de normas legais específicas para a solução da problemática, sendo delegado, portando à jurisprudência e à doutrina a elaboração de critérios e hipóteses com vistas a facilitar a técnica hermenêutica para solução do caso.

Quando o conflito de fontes surge a partir de lei ordinária e Tratado, Dollinger⁵¹ aponta que, sobre a temática, desenvolveram-se três teorias principais, denominadas escolas monistas; uma primeira, que defende a prevalência do direito interno face ao direito internacional, uma segunda, que defende a prevalência do direito internacional sobre o interno, e uma terceira, que prevê que a prevalência de uma sobre a outra segue o critério clássico cronológico. O autor aponta então, que para o ornamento jurídico do Brasil, teria tido preferência pela teoria monista absoluta, ou seja, aquela que o tratado prevalece sobre a lei ordinária. Tal entendimento, é o que parece prevalecer na doutrina nacional. Todavia, o raciocínio indicado pelo STF como adequado à solução da problemática, é o do monismo moderado, ou seja, a solução se dá pelo critério cronológico⁵².

⁵¹ DOLLINGER, op. cit., p.84

⁵² “A conclusão que chegou o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 80.004 SE (RTJ 83/809), foi a de que, dentro do sistema jurídico brasileiro, em que tratados e convenções guardam estrita relação de paridade normativa com as leis ordinárias editadas pelo Estado, a normatividade dos tratados internacionais permite, no que concerne a hierarquia das fontes, situá-los no mesmo plano e no mesmo grau de eficácia em que se posicionam as nossas leis internas. Trata-se da consagração do monismo moderado, cuja concepção já foi firmada e sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, sem embargo das vozes atualíssimas a proclamar a supremacia dos tratados de direitos humanos, frente à Constituição Federal.
(...)”

Enfim, segundo o posicionamento da Excelsa Corte, que, de resto, vem sendo seguido até os dias atuais, a Constituição da República, ao tratar da competência do Supremo Tribunal Federal, teria colocado os tratados internacionais pelo Brasil ratificados no mesmo plano hierárquico das normas infraconstitucionais, o que se reflete a concepção monista moderada. Assim é que, quando a Carta de 1988 diz competir ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, as acusações decididas em única ou última instância, “quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal”, estaria ela igualando em mesmo grau de hierarquia

Em relação aos tratados e convenções de direito internacional que versem sobre Direitos Humanos em conflito com a lei ordinária, a questão não suscita maiores discussões, posto que a hierarquia via de regra constitucional, e subsidiariamente supralegal, terão o condão de afastar as disposições constantes na norma ordinária.

No que tange ao conflito entre Constituição e Tratado, há certa divergência doutrinária. É pacífico, porém o entendimento que o Tratado ou Convenção ratificado após a vigência da Constituição, deve obedecer aos ditames constitucionais, e uma vez em conflito com o texto da Carta Maior, esta deverá prevalecer. Quanto ao conflito referente a Tratado ou Convenção ratificado antes da vigência da Constituição nova⁵³, parte da doutrina sustenta que a norma constitucional posterior não revoga o acordo internacional ratificado que tenha sido celebrado anteriormente a sua vigência. A justificativa é que, em razão de o país signatário ter se manifestado perante a comunidade internacional, gera-se uma expectativa de confiança e reciprocidade em relação aos demais países, com fundamento, sobretudo, no artigo 19 da Convenção de Viena, que estabelece que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

Tal posicionamento é, por seus fundamentos, mais polêmico, e tende a ser minoritário da doutrina. Todavia, não se deve negar absolutamente a razões pelas quais parte da doutrina sustenta a prevalência dos Tratados sobre as normas constitucionais que lhes forem posteriores, em razão da complexidade que se envolve a tramitação de acordos entre países e da promessa de reciprocidade que é lhes é inerente. Em razão disso, sustenta-se que a nova Constituição deve atentar em regularizar os termos dos Tratados que lhes forem antecedentes, para evitar uma incompatibilidade superveniente⁵⁴. Em que pese as considerações, a posição

os dois diplomas legalmente vigentes. Dessa feita, em caso de conflito entre a norma internacional e a lei interna, de aplicar-se o princípio geral relativo às normas de idêntico valor, isto é, o critério cronológico, em que a norma mais recente revoga a anterior que com ela conflitante.” (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O Supremo Tribunal Federal e os conflitos entre tratados internacionais e leis internas*. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/768/R154-02.pdf?sequence=4>> . Acesso em 03 dez. 2018)

⁵³ DOLINGER, op. Cit, p.88 - 90

⁵⁴ “A prevalência dos tratados sobre norma interna (constitucional ou não) do Estado contratante pressupõe que este lhes tenha dado consentimento. É irregular a conclusão de tratados que transgridam manifestamente norma interna anterior, de Estado Contratante, concernente à competência para concluí-los. Não é lícito, porém, ao Estado contratante eximir-se do cumprimento desses tratados se lhes houver anteriormente reconhecido a validade, implícita ou explicitamente.

Cabendo a cada Estado preservar a sua autonomia e respeitar, ao mesmo tempo, a ordem internacional, deve ele organizar-se de tal maneira que esses dois objetivos sejam igualmente atingidos. A solução reside em compreender que a predominância dos tratados sobre as leis constitucionais (que é a regra de princípio a ser acolhida) envolve um problema técnico de emenda constitucional, que deve ser especialmente prevista e

adotada pelo STF é de inadmissibilidade das normas de tratados anteriores à CF/88 contrárias a seu conteúdo.

Por isso que, de acordo com a sistemática constitucional brasileira, a norma anterior à Constituição Federal, que com ela seja incompatível, será declarada como não recebida, e revogadas; não se entrando no mérito da discussão de inconstitucionalidade. Assim, o instrumento para o controle abstrato de constitucionalidade de normas anteriores à CF não será a ADIN, mas a ADPF, conforme entendimento reiteradamente fixado pela Suprema Corte do Brasil⁵⁵

Os instrumentos dos Tratados e Convenções Internacionais, assumem uma posição importante para a sistemática do Direito Internacional Privado no Brasil e demais países integrantes da comunidade internacional.

Sob o aspecto histórico, em relação à realidade brasileira, o primeiro Tratado de DIPr firmado pelo país foi a “Convenção de Havana de Direito Internacional Privado”, conhecida pelo nome de “Código Bustamante”⁵⁶. Este Código teve o projeto aprovado no ano de 1928, cujo resultado é obra dos esforços de juristas para a criação de uma escola latino-americana. Maristela Basso aponta que a doutrina

regulamentado em cada Estado. Admitir a predominância dos tratados internacionais é admitir, de certo modo, a modificação da própria Constituição. A conclusão dos tratados que têm êsse alcance há de obedecer aos requisitos de tramitação não de lei ordinária mas dos de tramitação especial, como os necessários porem para emenda da própria Constituição.

Não são, porém, válidos os tratados que conflitem com disposições de Constituição anterior que não sejam suscetíveis de emenda.

Desprovida de meios para impor diretamente sua vontade dentro de cada ordem interna, a ordem jurídica internacional recorre à colaboração estatal. Não são nulas automaticamente as normas internas conflitantes com tratados internacionais, se bem que elas possam suscitar a responsabilidade do Estado cujo ordenamento pertençam. A solução adequada é que o contencioso de anulação acompanhe e substitua, gradualmente, o contencioso de indenização. É solução, contudo, que não elimina outra que se afigura superior: a de que os próprios Estados evitem que suas normas conflitem com as convenções que celebrarem. Entre as formas de evitar o conflito, está a de disciplinar com precisão nas leis básicas da organização estatal, a formação, os efeitos e a execução dos tratados internacionais.” (RANGEL, Vicente Marotta. Conflitos Entre o Direito Interno e os Tratados internacionais. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66517/69127/>>. Acesso em 03 dez. 2018).

⁵⁵ CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO A NOÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE- INCONSTITUCIONALIDADE COMO CONCEITO DE RELAÇÃO – A QUESTÃO PERTINENTE AO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE (ADI 514/PI, REL. MIN. CELSO DE MELLO – ADI 595/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) – DIREITO PRÉ-CONSTITUCIONAL – CÓDIGO ELEITORAL, ART. 224 – INVIABILIDADE DESSA FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO . - A ação direta de inconstitucionalidade não se revela instrumento juridicamente idôneo ao exame da legitimidade constitucional de atos normativos do Poder Público que tenham sido editados em momento anterior ao da vigência da Constituição sob cuja égide foi instaurado o controle normativo abstrato . - A superveniência de uma nova Constituição não torna inconstitucionais os atos estatais a ela anteriores e que, com ela, sejam materialmente incompatíveis. Na hipótese de ocorrer tal situação, a incompatibilidade normativa superveniente resolver-se-á pelo reconhecimento de que o ato pré-constitucional acha-se revogado, expondo-se, por isso mesmo, a mero juízo negativo de recepção, cuja pronúncia, contudo, não se comporta no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade. Doutrina. Precedentes. (STF - ADI: 4222 DF , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-09-2014 PUBLIC 02-09-2014)

⁵⁶ BASSO, op. cit., p.57 - 63

teceu uma série de críticas quanto à aplicabilidade das regras constantes no Código, cujas disposições restaram ainda mais prejudicadas em seus efeitos práticos com vigência da Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942.

Porém, o impulso para o desenvolvimento de DIPr nos países da América Latina foi deflagrado pelas Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado (CIDIP), realizadas a partir de 1971. De suas reuniões resultaram como fruto uma série de Convenções, tais como; Convenção Interamericana Sobre as cartas rogatórias, de 1975, Convenção Interamericana sobre Arbitragem, de 1975, Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado, de 1979, Convenção Interamericana sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980.

Todavia, a autora identifica que, apesar de o Brasil ter sinalizado interesse pelo fenômeno da sistematização do DIPr desde a década de 70, grande parte das Convenções Internacionais assinadas somente foram promulgadas a partir da década de 90. Trata-se de uma evidencia da grande dificuldade que o estado brasileiro tinha em dar efetividade ao compromisso firmado perante a comunidade internacional. Atualmente, o Brasil tem dado um comportamento mais atencioso à promulgação de Convenções.

Para a realidade europeia, há a um grande destaque para as Convenções de Direito Internacional Privado emanadas das Conferências de Haia⁵⁷. A cidade de Haia fica localizada na Holanda, e desde o final do século XIX, é palco de reunião de juristas organizados com a finalidade de discutir o direito internacional de elaborar estudos sobre a codificação do Direito Internacional Privado, tornando-se, na opinião dos internacionalistas, a principal sede no mundo sobre a temática. As conferências de Haia, como são chamadas as reuniões dos juristas, vem ocorrendo regularmente desde a primeira, em 1893, até a 24ª Conferencia, realizada em 2015.

Desde a década de 1950, a reunião de juristas em torno a Conferencias de Haia costuma resultar na elaboração de Convenções Internacionais de Dlpri, cujo número mais atualizado gira em torno de 40 Convenções⁵⁸(incluídos na contagem o Estatuto da Conferencia de Haia de Direito Internacional Privado, de 1955 e

⁵⁷ DOLINGER, op. cit., p.77 - 80

⁵⁸ HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. *Conventions, Protocols and Principles*. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions>>. Acesso em 03 dez 2018.

principles on choice of law in international commercial contracts, de 2015). Dentre as dezenas de Convenções elaboradas em torno das Conferências de Haia, podemos citar como exemplo; *Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction*, *Convention of 29 May 1993 on Protection of Children and Co-operation in Respect of Intercountry Adoption*, *Convention of 23 November 2007 on the International Recovery of Child Support and Other Forms of Family Maintenance*.

A primeira Conferência de Haia, em 1893, contou com a participação de 13 nações, atualmente em 2018, a Conferência de Haia conta com 83 países participantes, englobando na contagem todos os países da América do Norte, todos da Europa, a Rússia, a China, o Cazaquistão, Austrália, alguns e países africanos, com destaque para a África do Sul, e quase totalidade dos países da América do Sul, excluindo a Bolívia e a Guiana Francesa.⁵⁹ Não é obrigatória a participação como estado-membro para adotar as Convenções Elaboradas.

O estado brasileiro, todavia, não manteve uma presença ativa nesta notável reunião de DIPr ao longo do último século. Dollinger aponta que, o único documento emanado do Conferência de Haia que Brasil ratificou até o ano 1997 foi o Estatuto da Conferência de Haia de Direito Privado em 1971⁶⁰. Tal se deu em razão da breve passagem do estado brasileiro nas reuniões, tendo ingressado como estado-membro em 27 de janeiro de 1972 e permanecido até 30 de junho de 1978, ou seja, pouco mais de 8 anos. O abandono é apontado com um fato que gerou isolamento político da comunidade jurídica nacional em relação à produção internacional de DIPr. Recentemente, em 23 de novembro 2001, o estado brasileiro retornou à participação como estado-membro da Conferência de Haia, permanecendo até os dias atuais.⁶¹

Atualmente o Brasil é signatário das seguintes Convenções de Haia; Convenção de Haia de 1961 sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada em 2016, Convenção de Haia de 1970 sobre a obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil ou comercial, promulgada em 2017, Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do

⁵⁹ HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. *HCCH members*. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/states/hcch-members>>. Acesso em 03 dez 2018.

⁶⁰ DOLLINGER, op. cit., p.79

⁶¹ HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE LAW. *Brazil Details*. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/states/hcch-members/details1/?sid=27>>. Acesso em 03 dez 2018.

Seqüestro Internacional de Crianças, promulgada em 2000, Convenção de Haia de 1980 sobre o Acesso Internacional à Justiça, promulgada em 2014, Convenção de Haia de 1993 Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada em 1999, Convenção de Haia de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, promulgada em 2017.⁶²

2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS CONVENÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS FACE A COMUNIDADE INTERNACIONAL

Os primeiros esforços para a construção da prestação internacional de alimentos são apontados como decorrentes da legislação regional do Reino Unido, através de um instrumento denominado *Maintenance Orders Act*, de 1920. Por intermédio dele, buscava-se satisfazer a pretensão das esposas deixadas sem sustento na Inglaterra, no País de Gales e na Irlanda do Norte para buscar prestações de seus maridos, que tinham viajado para as colônias.⁶³

Porém, no âmbito internacional o primeiro instrumento multilateral celebrado pela comunidade internacional em relação à prestação de alimentos foi a Convenção das Organizações das Nações Unidas sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, concluída em 20 de junho de 1956, na cidade de Nova York, nos Estados Unidos da América. Por conta disso, é chamada de “Convenção de Nova York sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro”, ou simplesmente de Convenção de Nova York (CNY)⁶⁴

A conferência de juristas que elaborou o texto legal da Convenção foi convocada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, cujos trabalhos na cidade nova iorquina duraram de 29 de maio a 20 de junho de 1956. À época estiveram presentes as delegações representantes de 32 nações.⁶⁵

⁶² HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE LAW. Op. cit.

⁶³ WALKER, Lara. *International Maintenance and Child Support in Private International Law*. Reino Unido: Bloomsbury Publishing. 2015. p. 15.

⁶⁴ UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. *Convention on the Recovery Abroad of Maintenance*. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XX-1&chapter=20&Temp=mtdsg3&clang=_en>. Acesso em 03 dez 2018.

⁶⁵ UNITED NATIONS. Treaty Series: *Treaties and international agreements registered or filed and recorded with the Secretariat of the United Nations*. Volume 268. Disponível em:

O objetivo da conferência era de superar os impasses legais e as dificuldades práticas envolvidas na prestação de alimentos em relação a nações as quais não detinham tratados bilaterais celebrados, nem acordos de reciprocidade sobre o tema.

A conferência elegeu o representante da colônia britânica de Cylon, que atualmente corresponde ao Sri Lanka, como presidente dos Trabalhos, e os representantes da Itália e da Argentina como Vice-presidentes. Foi estabelecido um grupo de trabalho (*Working Party*), com vistas a discutir artigo por artigo, formado pelos representantes das nações da China, Colômbia, El Salvador, República Federal da Alemanha, França, Israel, Itália, Japão, Holanda, Suécia, e o observador do Canadá.⁶⁶ Atualmente, a Convenção de Nova York, conta com 64 países que ratificaram os termos do acordo.

Seguindo a ordem cronológica, foi sucedida pela Convenção Nórdica de Oslo de 1962 sobre a Prestação de Alimentos (*The Nordic Convention of Oslo of 1962 on Recovery of Maintenance*)⁶⁷. Posteriormente, pela Convenção de Haia de 1973 sobre a Lei aplicável às Obrigações Alimentares, (*Convention of 2 October 1973 on the Law Applicable to Maintenance Obligations*), e pela Convenção Interamericana de Montevideo de 1989 sobre Obrigações Alimentares, e algumas outras Convenções de Haia que delineavam aspectos do tema.

Já no século XXI, foi concluída a Convenção de Haia sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família, na data de 23 de novembro de 2007, e o documento suplementar à Convenção, nomeado Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, concluído em no mesmo ano.

Sobre a origem desta Convenção, tal sucedeu a partir do ano de 1995⁶⁸, onde tendo em vista a quantidade de Convenções entrelaçadas que regulavam o mesmo tema, a doutrina especializada sobre a prestação de alimentos em sede internacional, organizada numa Conferencia de Haia, começou a questionar a viabilidade prática dos acordos celebrados. À época, foram instaurados os trabalhos

<<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20268/v268.pdf>>. Acesso em 03 dez. 2018

⁶⁶ UNITED NATIONS, op. cit., p. 17 - 25

⁶⁷ SIEHR, Kurt. *International Maintenance and Child Support Enforcement*. 2001. Disponível em: <<http://gethosted.co/~worldc/wp-content/uploads/2014/07/343-siehr2001.pdf>> Acesso em 03 dez. 2018.

⁶⁸ WALKER, op. cit., p 21

na conferência com o propósito de discutir os procedimentos previstos nas Convenções de Haia em comparação com a Convenção de Nova York de 1956. A comissão instaurada concluiu não ser necessária a revisão dos tratados de Haia, pois as dificuldades práticas que vinham sendo questionadas até então na busca pela efetividade das demandas de alimentos internacionais decorriam da diferença de cultura entre os países, e sobretudo, na má-fé dos devedores de alimentos.⁶⁹

A comissão especial recomendou então, com vistas a minorar as dificuldades apontadas, que fossem realizados encontros entre as autoridades-membro dos estados da Conferência de Haia, a cada 4 ou 5 anos, para debater questões problemáticas.

Todavia, em 1999, a Comissão especial reviu seu posicionamento anterior, e com base num parecer defendendo a necessidade de normatizar regras judiciais e administrativas de cooperação, foi recomendada a necessidade de se elaborar uma nova Convenção de Haia sobre Alimentos. Com isso, teve início os estudos e negociações para a elaboração dos artigos, cujo texto final foi concluído em 2007⁷⁰.

⁶⁹ "The four Hague Conventions on maintenance obligations and the New York Convention of 1956 are sound treaties. The difficulties in applying the Hague Convention on recognition and enforcement of decisions and the New York Convention are to a much greater extent due to differences in the standard of living between the countries Parties to those Conventions, as well as to frequently incompatible religious or philosophical convictions, and, above all, to systematic bad faith of maintenance debtors. Hence the Special Commission considers that in the present state of affairs, it seems pointless to propose a revision of any of those Treaties" (WALKER, op. cit., p 22.)

⁷⁰ WALKER, op.cit., p 23 - 24

3 O REGIME JURÍDICO DAS AÇÕES DE PROVIMENTO DE ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O objetivo central do presente trabalho de monografia é iniciar um estudo sobre as técnicas de cobrança judicial de provimentos alimentares em relação a demandante e demandado domiciliados em nações distintas, tendo como base as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Em que pese a natureza internacional do estudo, o rito internacional não se movimenta alheio às normas internas, pois, por ter natureza de regra de direito privado internacional, necessita ser suplementado pelas normas do rito nacional, o qual servirá como base para a aplicação do instituto.

Assim, diante da pluralidade de regras inscritas nas leis e convenções, é natural que a baliza que vai determinar o seguimento da solicitação de alimentos internacionais, é consiste nas regras pátrias de direito ordinário.

3.1 O REGIME JURÍDICO DAS AÇÕES DE ALIMENTOS ORDINÁRIAS: BREVE INTRODUÇÃO

O regime jurídico das prestações de alimentos ordinário no Brasil segue a disciplina legal prevista em uma série de dispositivos, constante na Constituição Federal, no Código Civil, no Código de Processo Civil e nas normas definidoras do rito especial, previstas na Lei 5.478 de 1968.

Inicialmente, partindo, numa concepção kelseniana do topo do ordenamento, verifica-se na Constituição Federal de 1988, a autorização de prisão pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, constante no art. 5º, inciso LXVII. Tal disposição consiste em no único caso de prisão cível, autorizada pelo ordenamento brasileiro.

No capítulo VII, referente à família, a criança, ao adolescente, ao idoso e ao jovem, o art. 277, a lei constitucional estabelece o dever compartilhado da família, da sociedade e do estado, em assegurar com absoluta prioridade, o direito à alimentação da criança do adolescente.⁷¹

⁷¹ O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 do Brasil dispõe: “é dever da família, da sociedade e do Estado

Partindo às regras de direito material constantes no Código Civil, a lei civilista estabelece um capítulo próprio relativo às ações alimentares. Todavia, é possível identificar artigos esparsos no Código que influem no pleito alimentar. O art. 206, §2º, estabelece que o prazo prescricional para reaver prestações alimentares é de 2 anos, cujo termo inicial é a partir da data que vencerem. O art. 871, inserido no título corresponde aos atos unilaterais, no capítulo da Gestão de negócios, a lei estabelece que aquele que prestar alimentos a quem for devido, na ausência do devedor, poderá reavê-los do deste. Na sequência, o art. 872 estabelece que as despesas feitas no enterro do falecido podem ser cobradas de quem lhe devia alimentos.

No livro de Famílias, no subtítulo do casamento, no capítulo referente à proteção da pessoa e dos filhos, no art. 1.590, a lei prevê que as prestações alimentares devidas em razão da menoridade do filho, estendem-se aos maiores incapazes.

É no livro de família, no subtítulo correspondente ao regime de bens dos cônjuges, no capítulo dos alimentos, que a lei prevê a disciplina geral do direito material das prestações alimentares para o direito brasileiro, constante nos artigos 1.694 a 1.710. No mesmo livro, a lei estabelece que no exercício da tutela, incumbe ao tutor o dever de prestar alimentos ao menor, previsto no art. 1.740, inciso I.

O regime geral das normas processuais das demandas alimentares, constam previstas Código de Processo Civil. No artigo 22, a lei estabelece as hipóteses de competência para a autoridade brasileira julgar as ações de alimentos⁷². o Art. 53 estabelece o foro de competência do alimentando, nas ações em que se pedem alimentos.

Sobre a forma dos atos processuais, a lei prevê no art. 189, II, a possibilidade de que os processos que versem sobre alimentos tramitem em segredo de justiça.

assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 03 dez 2018)

⁷² O artigo 22 do Código de Processo Civil dispõe: “Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: I - de alimentos, quando:
a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos”.

No art. 215, a lei prevê que as ações de alimentos sejam processadas mesmo durante as férias forenses.⁷³ O valor da causa nas ações alimentares será a soma de 12 prestações mensais pedidas, na forma do art. 292, III.

O procedimento do cumprimento de sentença, ou seja, fundado em título judicial, que reconhece a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos segue o rito constante nos artigos 528 a 533. O procedimento de execução de alimentos fundado em título extrajudicial segue a previsão geral está prevista nos artigos. 911 a 913.

Em relação ao objeto de penhora no bojo da fase de execução, a lei estabelece no art. 833, §2º, que a impenhorabilidade do salário e demais proventos periódicos, e da quantia de até 40 salários mínimos na caderneta de poupança, não se aplica a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Assim, da exposição das regras de aplicação gerais, cumpre evidenciar que o rito processual da fase de conhecimento das ações alimentares apresenta duas modalidades, a depender da necessidade de produção de prova. Se, à época do ajuizamento do pleito alimentar não estiver definida a relação de parentesco da qual vai emanar a obrigação, o procedimento a ser adotado deve ser a via ordinária, cominando-se o pedido de investigação de paternidade com o pedido alimentar. Todavia, se o pleito alimentar estiver satisfatoriamente fundado na prova da legitimidade das partes, a lei oferece ao credor a possibilidade de se valer de uma ação específica, de rito sumário e especial, marcada pelo princípio da celeridade, constante na Lei nº 5.478 de 1968.⁷⁴

Vale adiantar que o escopo das Convenções Internacionais abarca somente as demandas de alimentos quando já confirmado o vínculo do devedor para com o credor. Havendo a necessidade de exame de paternidade, há a necessidade de se obter a prova por meio de ação autônoma, sem o apoio das Convenções Internacionais de Alimentos.

Na fase executória das ações alimentares, há 03 instrumentos previstos na lei para se determinar o cumprimento da obrigação; o desconto em folha, quando o

⁷³ O artigo 215 do Código de Processo Civil dispõe: "Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:
(...)

II - a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador;"

⁷⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Família*. Volume 5. 17ª ed. São Paulo: Atlas. 2017. p.398

executado for agente público (art. 912, CPC), a expropriação de bens (art. 913 c/c 824 e 825, CPC) e a possibilidade de prisão cível (art. 528, §3º CPC)⁷⁵. Em relação à possibilidade de prisão cível do devedor, apresenta-se certa particularidade no curso da execução. A lei estabelece, que o pedido de prisão do devedor somente pode estar fundado na cobrança judicial de 3 prestações vencidas imediatamente anteriores a data do ajuizamento, somadas com as que forem vencendo ao longo do curso do processo (art.528, §7º). Para as demais prestações além das 3 anteriores, deve ser ajuizada outra ação em apartado, para a cobrança via expropriação de bens. Todavia, o pleito de prisão não é obrigatório, a parte credora, pode, no seu interesse, preferir ingressar com a cobrança integral via ação de execução única, pelo método expropriatório.

A disciplina legal, todavia, não se preocupou na construção de conceitos, razão pela qual é necessário de se recorrer à doutrina para completar alguns dos elementos fundamentais para a compreensão dos alimentos. Venosa⁷⁶ aponta que o significado jurídico de alimentos não é o mesmo da linguagem comum, definindo-os como as quantias periódicas prestadas pelo devedor, chamado alimentante, em favor do credor, chamado alimentando, com vistas a lhe garantir a subsistência, incluído aí além da alimentação, moradia, vestuário, educação, assistência médica e demais gastos que se entendam necessários. Todavia, em que pese a amplitude do conceito, há previsão legal na lei civilista material de se limitar o alcance das prestações devidas à somente a subsistência em sentido estrito, ou seja, determinando a prestação apenas do indispensável, quando a necessidade alimentar resultar de culpa de quem pleiteia.⁷⁷

Sobre os pressupostos para se estabelecer o quantum da prestação devida ao alimentando, o autor aponta que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e nos recursos da pessoa obrigada”⁷⁸, sempre se balizando pelo princípio da proporcionalidade.

⁷⁵ VENOSA, op. cit., p.401

⁷⁶ VENOSA, op. cit., p.379

⁷⁷ O artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro dispõe: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

(...)

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”

⁷⁸ VENOSA, op. cit., p.381

Em relação às características dos alimentos⁷⁹, é dito que é direito pessoal e intransferível (personalíssimo), é irrenunciável, é vedada a restituição dos valores recebidos, é incompensável com outra obrigação, é impenhorável, é transacionável, é direito imprescritível (as prestações, porém, prescrevem), é variável, é periódico, e divisível.

Em relação aos sujeitos da demanda alimentar, temos que no polo passivo, ou seja, no polo do devedor, podem ser devidos alimentos tanto pelos ascendentes quanto pelos descendentes, como, ocorrendo uma situação inversa, em que o descendente almeja mais recursos que seus ascendente ⁸⁰. Na relativa impossibilidade econômica do parente mais próximo, a lei prevê a possibilidade de se dividir as entre o valor devido entre mais de um devedor. Se a impossibilidade econômica for absoluta, a obrigação de se transfere ao próximo parente em linha reta, ou seja, de pai para avô, ou de filho para neto. Em linha colateral, se transfere somente até aos irmãos.⁸¹

No polo ativo, ou seja, o credor, temos que os alimentos podem ser devidos para manutenção dos filhos menores (art.1.703, CC), incluídos também os nascituros (art. 2º, CC), alimentos devidos à mulher grávida, os chamados alimentos gravídicos (lei 11.804/08); alimentos devidos aos filhos maiores, em situações de necessidade; alimentos devidos entre irmãos, se ausentes descendentes ou ascendentes (art.1.697); alimentos decorrentes do casamento (art. 1.566, III).⁸²

Enfim, a seara das ações alimentares é marcada pela necessidade alimentar da parte credora, e em razão dessa singularidade, a construção legal do tema busca oferecer uma série de procedimentos à consecução do pedido. Ao jurista que busca conhecer o procedimento da cobrança internacional, é fundamental ter afinidade quanto ao procedimento previsto nas Convenções alimentares em vigor, combinadas com a disciplina legal.

⁷⁹ VENOSA, op. cit., p.384

⁸⁰ VENOSA, op. cit., p.387

⁸¹ VENOSA, op. cit., p.388

⁸² VENOSA, op. cit., p.389 - 396

3.2 O REGIME JURÍDICO INTERNACIONAL APLICÁVEL AO ORDENAMENTO BRASILEIRO: AS CONVENÇÕES SOBRE OBRIGAÇÕES ALIMENTARES EM VIGOR NO BRASIL.

O estado brasileiro, atualmente, é signatário de 03 Convenções Internacionais que disciplinam a prestação de alimentos no estrangeiro: A convenção das nações unidas de 1956 sobre a prestação de alimentos no estrangeiro (Convenção de Nova York), A Convenção Interamericana de 1989 sobre Obrigação Alimentar, e a mais recente Convenção de Haia de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família.

A Convenção de Nova York, como já exposto no segundo capítulo, teve seu texto final concluído em 20 de junho de 1956, o Brasil aderiu aos termos da Convenção no mesmo ano, em 31 de dezembro de 1956, e após 2 anos de tramitação no congresso, foi ratificada perante a comunidade internacional em 1960, sendo promulgada em 2 de setembro 1965, pelo Decreto nº 56.826⁸³.

O conteúdo da Convenção, todavia possui um caractere específico, ela não busca uma uniformização do regime jurídico de direito privado, e nem determinar os elementos de conexão aplicáveis, mas sim criar regras de cooperação administrativa entre as autoridades centrais, as quais são designadas pelas nações, com o fito de auxiliar na cobrança⁸⁴. Em relação ao papel de autoridade central, este é exercido, no Brasil, pelo Ministério Público Federal.

Atualmente, o órgão aponta que, em sede de cooperação jurídica internacional, com base nos dispositivos de cooperação internacional previstos para a cobrança, a Convenção de Nova York é o principal instrumento utilizado na cobrança internacional de alimentos, o que significa que, para o ordenamento jurídico do Brasil, a Convenção é um destaque na prestação de alimentos no estrangeiro.

Numa rápida consulta à jurisprudência dos tribunais realizada via sítio

⁸³ BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. *Convenção de Nova York Sobre a prestação de Alimentos – Como é e como funciona*. 2016. p.7. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes/docs/cartilha-cny>>. Acesso em 03 dez. 2018.

⁸⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. *Temas de Cooperação Internacional*. 2015. p. 247 -248. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf>. Acesso em 03 dez. 2018.

eletrônico⁸⁵, verifica-se que, sobre o uso da Convenção de Nova York, há jurisprudências catalogadas desde o ano de 1999, até o presente ano, 2018. Tal constatação denota um intenso uso da Convenção de Nova York como instrumento jurídico pelos tribunais pátrios. Em razão disto, o estudo deste instrumento merece um destaque mais aprofundado, a ser realizado em capítulo próprio.

A Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar foi elaborada no bojo da Quarta Conferencia Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado, a qual foi estudada no tópico 2.2 do presente trabalho. O texto da Convenção foi concluído em 15 de julho de 1989, na cidade de Montevideu, Uruguai, e foi promulgado pelo estado brasileiro via decreto nº 2.428, em 17 de dezembro de 1997.

Analisando-se o teor das normas, verifica-se que o conteúdo da Convenção Interamericana busca definir a lei de qual país seria aplicável à obrigação alimentar internacional⁸⁶, conforme o rol de hipóteses previstas nos artigos. Assim, emana da Convenção o objetivo de uniformizar as regras de conexão, com vistas a promover um juízo mais célere quanto o conflito de leis privadas de obrigações alimentares decorrente de partes provenientes em estados-membros distintos.

Em razão de ter sido elaborada face a comunidade interamericana, a Convenção somente possui estados ratificantes provenientes da América do Sul e da América Central⁸⁷. O Ministério da Justiça do Governo Federal não identificou uma maior aplicação do instrumento pelos juízes nacionais.⁸⁸

A Convenção de Haia a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família foi concluída em 23 de novembro de 2007, como produto da Conferencia de Haia, que já foi estudada no tópico 2.2, e foi promulgada para o ordenamento brasileiro via decreto nº 9.176 de 19 de outubro de 2017.

A Convenção é o instrumento mais moderno existente em relação às

⁸⁵ JUSBRASIL. Jurisprudência, Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/?ref=navbar>>.

⁸⁶ O artigo 1 da Convenção Interamericana sobre obrigação alimentar dispõe: "Esta Convenção tem como objeto a determinação do direito aplicável à obrigação alimentar, bem como à competência e à cooperação processual internacional, quando o credor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual num Estado-Parte e o devedor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual, bens ou renda em outro Estado-Parte"

⁸⁷ Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Haiti, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai, Venezuela, (Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/signs/b-54.html>> . Acesso em 03 dez. 2018)

⁸⁸ BRASIL. Ministério da Justiça Governo Federal. *Prestação Internacional de Alimentos*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/prestacao-internacional-de-alimentos>>. Acesso em 03 dez 2018.

obrigações alimentares internacionais, e é apontada por juristas como a sucessora da Convenção de Nova York. O teor do texto legal, permite evidenciar que, a norma em questão não só disciplina as medidas de cooperação administrativa, presente também na Convenção de Nova York, como estabelece requisitos para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica, numa forma de facilitar e promover maior eficácia ao ajuizamento das ações e ao juízo de admissibilidade entre os países.

Em razão da brevidade da entrada em vigor da Convenção de Haia, ainda não foi possível averiguar nos sítios eletrônicos alguma jurisprudência que tenha utilizado da norma internacional na tramitação de pedidos internacionais de alimentos. Todavia, a jornalista Beatriz Olivon, em matéria na imprensa⁸⁹, assevera que desde a promulgação da Convenção de Haia em outubro de 2017, até o final do mês de janeiro de 2018, foram encaminhados mais de 200 pedidos pela cooperação da nova Convenção, ou seja, num lapso de quase 4 meses.

Nesse caminho, é imperioso se analisar os aspectos legais da Convenção, com vistas a compreender a tramitação do pedido via *novis legis*, a qual será realizada em tópico específico.

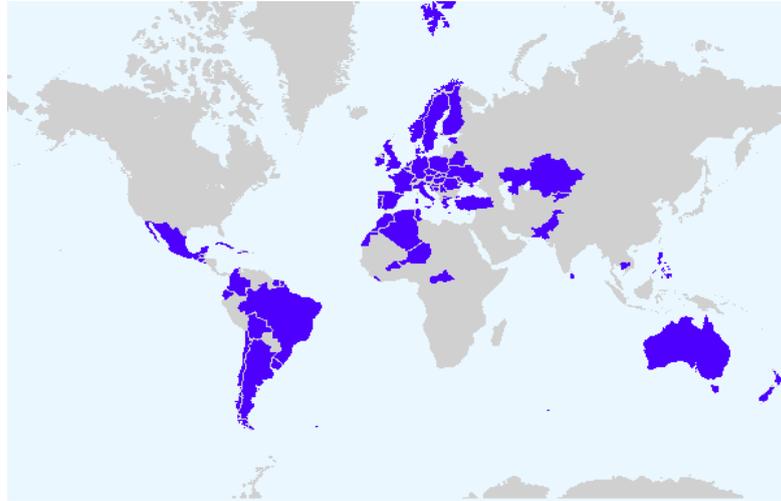
Assim, temos que, em que pese as Convenções estudadas terem sucedido umas às outras ao longo dos anos, não há o que se falar em revogação temporal das normas de umas sobre as outras, pois são tratados celebrados em momentos distintos, nos quais cada procedimento previsto se apresenta como uma das modalidades de cooperação internacional à disposição das partes na tramitação do pedido internacional.

Por fim, em relação aos países signatários, A Convenção de Nova York possui, atualmente 64 países⁹⁰ que ratificaram os termos do acordo, e que, numa transcrição ao mapa mundi, adquire a seguinte configuração;

⁸⁹ OLIVON, Beatriz. *Cooperação internacional facilitará a cobrança de pensão no exterior*. 2018. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/legislacao/5283221/cooperacao-internacional-facilitara-cobranca-de-pensao-no-exterior>>. Acesso em: 03 dez 2018.

⁹⁰ Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Barbados, Bielorrússia, Bélgica, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Brasil, Burkina Faso, Cabo Verde, Camboja, República Centro-Africana, Chile, Colômbia, Croácia, Cuba, Chipre, República Tcheca, Dinamarca, República Dominicana, Equador, El Salvador, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Guatemala, Haiti, Vaticano, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Cazaquistão, Quirguistão, Libéria, Luxemburgo, México, Mônaco, Montenegro, Marrocos, Holanda, Nova Zelândia, Níger, Noruega, Paquistão, Filipinas, Polônia, Portugal, Moldova, Romênia, Sérvia, Seicheles, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Sri Lanka, Suriname, Suécia, Suíça, Macedônia, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Reino Unido e Irlanda do Norte, Uruguai. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XX-1&chapter=20&Temp=mtdsg3&clang=_en>. Acesso em 03 dez 2018.

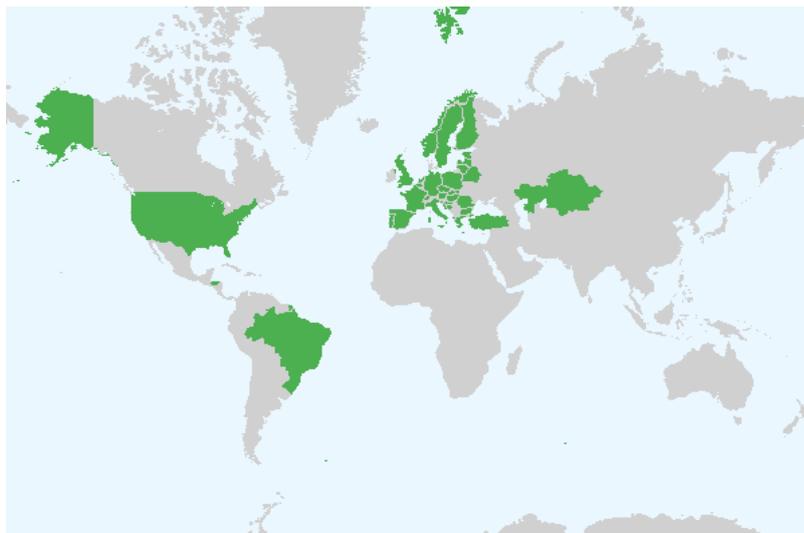
Figura 01 – Países Signatários da Convenção de Nova York



Verifica-se, uma adesão maciça por parte dos Estados da América Latina, à exceção de Paraguai, Bolívia e Venezuela, e da Europa. Alguns países do norte da África e do Oriente aderiram de forma esparsa. A uma lacuna notada na Convenção de Nova York é, certamente, a ausência de adesão dos países da América do Norte

Em relação aos países signatários da Convenção de Haia, constam atualmente 36 Estados-membros⁹¹ dos termos dos acordos, que numa transcrição ao mapa *mundi*, adquire a seguinte configuração;

Figura 02 – Países signatários da Convenção de Haia.



⁹¹ Albânia, Áustria, Bielorrússia, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Brasil, Bulgária, Croácia, Chipre, Republica Tcheca, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Honduras, Hungria, Itália, Cazaquistão, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Montenegro, Holanda, Noruega, Polónia, Portugal, România, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Suécia, Turquia, Reino Unido e Estados Unidos da América. (Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/authorities1/?cid=131>>. Acesso em 03 dez 2018.)

Verifica-se então, uma adesão novamente destacada por parte dos países da Europa, porém, fora o velho continente, somente o Brasil, os Estados Unidos e o Cazaquistão ratificaram os Termos da Convenção.

De fato, um dos diferenciais da entrada do Brasil como Estado Membro na Convenção de Haia, significa a possibilidade de pedidos de cooperação internacional fundada em Tratado para relação obrigacional em que uma das partes esteja domiciliada nos Estados Unidos da América, nação com expressivo contingente de brasileiros, pois para antiga Convenção de Nova York não havia sido ratificado pelo governo americano

Para a situação da América do Sul e alguns países do norte da África, até o presente momento, não há ratificações em relação à Convenção de Haia, sendo necessário recorrer à Convenção de Nova York como instrumento multilateral de cooperação internacional.

4 O PROCEDIMENTO VIA CONVENÇÃO DE NOVA YORK

A Convenção de Nova York (CNY), como foi exposto nos capítulos anteriores, é o documento internacional com maior destaque para a realidade brasileira em sede de Convenções alimentares. Ainda, é apontada pela Secretaria de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal como o instrumento mais utilizado para a cobrança de alimentos também no cenário internacional⁹².

Por causa do protagonismo da Convenção, é possível identificá-la com destaque ao tema da cobrança internacional de obrigações alimentares, razão pela qual, lhe é devido um estudo mais dedicado em relação ao procedimento previsto e a opinião da doutrina. Entretanto, a cooperação jurídica internacional se insere no gênero, no qual o procedimento administrativo da CNY é uma das opções disponíveis à parte demandante. Assim, se for do interesse para a parte, é possível ingressar com o pleito alimentar diretamente na justiça do país competente, sem solicitar o auxílio das autoridades designadas na Convenção para auxílio administrativo. Porém o ajuizamento direto na justiça do país estrangeiro é um tema envolto de questões complexas.

É por causa das dificuldades decorrentes da comunicação entre países, aliada às questões peculiares das necessidades de sustento dos entes familiares que se justifica a preocupação em legislar normas internacionais de direito internacional privado sobre a temática. O descaso de alguns países com as proles, em muitos casos é seguido de mudança do país de domicílio, que gera uma situação de agravamento do sustento do menor.

Em razão de ser ligado diretamente à sobrevivência, a comunidade internacional reconhece a gravidade no descumprimento das obrigações devidas a título alimentar ⁹³, ainda mais quando devidas ao sustento de crianças e adolescentes, ideia que é um dos fundamentos fáticos pelos quais há um interesse recíproco na legislação internacional.

⁹² BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. *Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro : o que é e como funciona* / Secretaria de Cooperação Internacional. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília : MPF, 2016. p. 54 – 55. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes/docs/cartilha-cny>>. Acesso em 03 dez. 2018.

⁹³ BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. *Temas de cooperação internacional* / Secretaria de Cooperação Internacional. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília : MPF, 2016. p. 247

É objetivo notadamente humanitário que permeia os fundamentos dos deveres alimentares decorrentes de uma relação jurídica, o qual foi, inclusive, expressamente apontado no preâmbulo da Convenção⁹⁴ como um dos motivos de se promover um recorte específico à disciplina geral internacional de alimentos. Tudo isso aliado complexidade que é inerente a todo o direito nacional, quando fora de sua soberania territorial, e seu poder de dizer o direito.

A Convenção de Nova York se insere sob estes fundamentos, tendo em vista, a manutenção do necessário a garantir a preservação do padrão de vida familiar e garantir as condições necessárias ao desenvolvimento do indivíduo, um dos pilares das sociedades contemporâneas.

4.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O conteúdo das normas legais previstas nos artigos da Convenção de Nova York não possui a pretensão de determinar a lei de direito privado aplicável ao caso concreto, e nem unificar questão de direito privado. O objetivo da a Convenção é criar uma serie atos administrativos, para facilitar a comunicação entre as autoridades designadas no instrumento internacional a dar seguimento ao pedido judicial de alimentos no país competente.⁹⁵ Em razão de se dirigir às questões práticas de cooperação entre órgãos das nações participantes, a Convenção não busca estabelecer conceitos de Direito obrigacional, Direito de Família, ou de Direito a alimentos.

Verifica-se que o procedimento da CNY tem um escopo material limitado às ações internacionais de cobrança de alimentos, o que significaria dizer que as demais ações com conteúdo de direito de família que orbitam em relação ao pedido alimentar não podem se valer do procedimento previsto na Convenção. Assim, as ações de reconhecimento de paternidade e as ações revisionais de alimentos devem ser realizadas através do procedimento comum. Porém, no que tange as opções

⁹⁴ O Preâmbulo da Convenção de Nova York dispõe: “Considerando a urgência de uma solução para o problema humanitários surgido pela situação das pessoas sem recursos que dependem, para o seu sustento, de pessoas no estrangeiro, Considerando que, no estrangeiro, a execução de ações sobre prestação de alimentos ou o cumprimento de decisões relativas ao assunto suscita sérias dificuldades legais e práticas, Dispostas a prover os meios que permitam resolver êstes problemas e vencer estas dificuldades”

⁹⁵ ARAUJO, Nadja de. *The Recovery of Maintenance in the EU and Worldwide*. Hart Publishing. United Kingdom: 2016, p. 69 – 72.

oferecidas ao devedor para propor a revisão do pagamento, tal ponto será discutido com mais profundidade em tópico específico.

A principal consequência da cooperação via CNY é a justiça competente para apreciar o pedido. Quando o pedido de cobrança internacional de alimentos se valer do procedimento previsto na CNY, há previsão da atuação da autoridade central na demanda, que para o ordenamento brasileiro, foi designado o MPF. Em razão da atuação deste órgão, a jurisprudência do STJ, fixou o entendimento que haverá um deslocamento de competência da justiça estadual para a justiça federal. Por outro caminho, sem o uso da CNY, a ação ajuizada deverá ser tramitada na justiça estadual, por força das regras de competência gerais previstas para as ações de família.

Em seu artigo I⁹⁶ a Convenção enuncia os organismos nos quais estarão centralizadas as funções de atuar na transmissão e recepção do pedido; as autoridades remetentes e as instituições intermediárias. Por serem protagonistas do auxílio internacional, são chamadas pela doutrina de Autoridades Centrais, de forma semelhante às funções desempenhadas pelo Ministério da Justiça, enunciado com Autoridade Central subsidiária, previsto no Código de Processo Civil (CPC). Cada Estado que ratificou os termos da Convenção deverá designar quais serão suas Autoridades Centrais, nesse ponto, cada país elege um ou mais organismos que exercerão o papel de instituição intermediária, e uma ou mais autoridades administrativas que exercerão o papel de autoridade remetente, sem a necessidade de ter de passar pelas vias diplomáticas para solução do litígio.

Para o estado brasileiro, fora designada à época da ratificação da CNY a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília, para atuar nas duas funções, como instituição intermediária e autoridade remetente. Porém, com a edição da lei nº 5.478 de 1968, a chamada Lei de Alimentos, foi alterada competência, que passou da Procuradoria do Distrito Federal para a Procuradoria Geral da República.⁹⁷

⁹⁶ O artigo I da Convenção de Nova York dispõe: “Objeto de Convenção - 1. A presente Convenção tem como objeto facilitar a uma pessoa, doravante designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos aos quais pretende ter direito por parte de outra pessoa, doravante designada como demandado, que se encontra sob jurisdição de outra Parte Contratante. Os organismos utilizados para este fim serão doravante designados como Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias. 2. Os meios jurídicos previstos na presente Convenção completarão, sem os substituir, quaisquer outros meios jurídicos existentes em direito interno ou internacional.”

⁹⁷ O artigo 26 da lei nº 5.478 dispõe: “é competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição

Comparando-se as nomenclaturas utilizadas na versão original em inglês da CNY, com sua versão em português, vale destacar a precariedade na tradução dos termos designados às autoridades centrais. Na língua inglesa, as duas instituições criadas pela Convenção foram a *Transmitting Agency* e a *Receiving Agency*⁹⁸, que numa tradução livre seriam a Agência Transmissora e Agência Receptora, ou sejam, denotam uma maior simplicidade nos termos, facilitando para o intérprete a compreensão do instituto. Assim foi que, para a realidade brasileira, *Transmitting Agency* foi traduzido como Autoridade Remetente, e *Receiving Agency* foi traduzido como Instituição Intermediária. Uma inovação linguística que complica o que era simples, todavia tal digressão é válida, pois auxilia a compreender os papéis designados às autoridades na CNY.

Quando o PGR atua na transmissão de pedido alimentar de parte demandante residente no Brasil, direcionado a autoridade central de outro país signatário, fará o papel de autoridade remetente, no caminho inverso, ao receber o pedido de autoridade central de um país signatário, fará o papel de instituição intermediária.

Assim, com a PGR tendo sido designada como autoridade central para o auxílio administrativo na cobrança dos pedidos de obrigações alimentícias fundados na cooperação internacional prevista na CNY, sua atuação é realizada com o apoio da unidade da Procuradoria da República nas Unidades Federativas. Logo, a PGR tanto recebe como transmite os pedidos de cobrança, auxiliado pelas unidades da PR em cada estado.⁹⁹

É por isso que, para a parte de uma obrigação alimentar fundada na CNY, as orientações institucionais para com o indivíduo são realizadas diretamente via unidades da PR's de cada estado, cujas demanda poderá repassada ao PGR, se for a necessidade de transmissão de algum ato processual. Outro aspecto relevante em

intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República”

⁹⁸ O artigo 2 do texto original em inglês da Convenção de Nova York dispõe: “*Article 2 - Designation of Agencies*
 1. *Each Contracting Party shall, at the time when the instrument of ratification or accession is deposited, designate one or more judicial or administrative authorities which shall act in its territory as Transmitting Agencies.*
 2. *Each Contracting Party Shall, at the time when the instrument of ratification or accession is deposited, designate a public or private body which shall act in its territory as Receiving Agency*”. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1957/05/19570525%2001-08%20AM/Ch_XX_1p.pdf>. Acesso em 03 dez 2018

⁹⁹ Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. *Temas de cooperação internacional / Secretaria de Cooperação Internacional*. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília : MPF, 2016. p. 249

termos institucionais que vale destacar é, no que tange à cooperação internacional, o Procurador-Geral da República é assessorado internamente pela Secretaria de Cooperação Internacional, pasta vinculada diretamente ao seu gabinete, criada no ano de 2005¹⁰⁰.

Assim, é possível elencar as principais funções da Autoridade Central; receber e encaminhar pedidos de cobrança de alimentos, orientar a parte na instrução dos pedidos, acompanhar a execução da Sentença, realizar contato com as autoridades centrais estrangeiras, representar a parte demandante ou encaminhar ao órgão competente.¹⁰¹

A designação do PGR como autoridade central é uma especificidade da CNY em relação a disciplina geral da cooperação internacional do direito brasileiro. Tal diferença ocorre tanto nas hipóteses de pedidos alimentares pela via diplomática, quando não há acordo firmado entre os estados, e tanto pela via da Convenção de Haia, a autoridade central designada pelo estado brasileiro fora o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ)¹⁰², órgão ligado ao Ministério da Justiça.

No que tange ao polo ativo da cobrança alimentar, designado na CNY de parte demandante, verifica-se que o texto da CNY não fez maiores limitações. Logo, qualquer pessoa que esteja numa situação a qual seja credora de outra pessoa, denominada demandada, pode solicitar a cooperação internacional via Convenção, seja pessoa menor, pessoa maior necessitada, pessoa grávida, cônjuge, ascendentes, descendentes e demais hipóteses autorizadas na lei.

Em relação às vantagens trazidas à parte demandante na tramitação da cooperação via CNY, cabe destacar a isenção de caução para o ajuizamento da ação. A regra geral do direito processual brasileiro, exige que, se o autor que propõe a ação na justiça do Brasil se encontra residindo fora do território brasileiro, deverá prestar uma caução no momento do ajuizamento, que corresponde ao adiantamento

¹⁰⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. *Secretaria de Cooperação Internacional*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

¹⁰¹ BRASIL. Ministério da Justiça. *Cooperação Jurídica Internacional no projeto do Novo Código de Processo Penal*. 2018, p.14 - 15. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n39>>. Acesso em 03 dez 2018.

¹⁰² DA SILVA, Vilmar Antônio da. *Prestação de alimentos no e do estrangeiro: um estudo à Luz do Direito Internacional*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20453>. Acesso em 03 dez 2018.

dos valores das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária.¹⁰³ É uma técnica judicial para garantir o pagamento do juízo, pois o autor no estrangeiro dificulta as possibilidades de constrição judicial de valores e bens. Todavia, a lei processual cível admite a dispensa de caução, se for prevista em tratado internacional, autorização legal que está em consonância com a previsão de dispensa de caução na CNY, que consta no art. IX.¹⁰⁴

Quanto às despesas processuais e a assistência judiciária gratuita, a CNY não estabelece a justiça gratuita como consequência instantânea do procedimento administrativo, ela prevê, porém, que seja conferido ao demandante no estrangeiro o mesmo tratamento e isenções que são conferidos aos residentes no país em que será ajuizada a ação de alimentos¹⁰⁵. Portanto, via de regra, permanece o dever de pagar pelas custas judiciárias, porém, se aplicam ao estrangeiro as mesmas causas de isenção de custas processuais que são estabelecidas para o brasileiro. A lei processual cível brasileira estabelece o procedimento para solicitar o benefício da justiça gratuita nos art. 98 e 99, que condiciona a concessão do pedido ao requerimento da parte, com fundamento da insuficiência de recursos. É possível que o demandado impugne o pedido, fundamentando no poder aquisitivo da parte demandante.

Quanto à contraprestação, é um dos aspectos mais vantajosos da CNY para quem pleiteia, se comparada com o procedimento via trâmite sem acordo internacional. A parte demandante que solicita o auxílio administrativo da autoridade central de seu país não necessita pagar qualquer remuneração pelo serviço prestado¹⁰⁶, e as autoridades centrais vão atuar em juízo diretamente na causa

¹⁰³ O artigo 83 do Código de Processo Civil Brasileiro dispõe: "O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput:

I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III - na reconvenção."

¹⁰⁴ O artigo IX da Convenção de Nova York dispõe: "Isenções e Facilidades [...] 2. Dos demandantes estrangeiros ou não residentes não poderá ser exigida uma caução "judicatum solvi", ou qualquer outro pagamento ou depósito para garantir a cobertura das despesas."

¹⁰⁵ O artigo IX da Convenção de Nova York dispõe: "Isenções e Facilidades 1. Nos procedimentos previstos na presente Convenção, os demandantes gozarão do tratamento e das isenções de custos e de despesas concedidas aos demandantes residentes no Estado em cujo território fôr proposta a ação."

¹⁰⁶ O artigo IX da Convenção de Nova York dispõe: Isenções e Facilidades [...] 3. As autoridades remetentes e as Instituições intermediárias não poderão perceber remuneração alguma pelos serviços que prestarem em conformidade com as disposições da presente Convenção.

como substituto processual da parte demandante, tal qual um advogado particular. Sem Convenção específica, o ajuizamento da ação da justiça competente e demais aspectos processuais precisam ser realizados sob a representação de um advogado, mediante remuneração de honorários. Todavia, mesmo sem a atuação do MPF, é válida a consulta na Procuradoria da Região da parte interessada, com o fito de obter orientações.

A parte demandada no Brasil pode contar com o auxílio do MPF para obter orientações, todavia, em juízo, necessita recorrer a advogado ou a Defensoria Pública. Assim é que, a depender da justiça competente, a parte demandada que for hipossuficiente, pode ter que se utilizar dos serviços gratuitos da Defensoria Pública Federal ou da Defensoria Pública Estadual. Se objetiva representação jurídica na ação de cobrança de alimentos em que figura como demandado, a parte deve solicitar auxílio via DPU. Porém, se necessita ajuizar ação revisional ou outra que que tramite em apartado à ação de cobrança, será feita através da justiça estadual, sob representação da DPE.

Após compreendidos os aspectos introdutórios que regem a disciplina geral da tramitação do pedido de cobrança de alimentos via CNY, cumpre desenvolver a dinâmica dos procedimentos administrativos face as possibilidades de demanda jurídica. Nadja de Araújo¹⁰⁷ aponta que há duas grandes sistemáticas na CNY; o primeiro, quando o demandante reside no estrangeiro e deseja solicitar alimentos de demandado em residente em solo brasileiro, e um segundo, quando a parte residente em solo brasileiro deseja cobrar alimento de devedor residente em país estrangeiro signatário.

Identificadas as duas grandes sistemáticas, é possível destacar que cada uma delas se divide em mais duas, a depender do procedimento na justiça do país competente a depender da pretensão, se for para ajuizar ação de conhecimento ou ação executiva.

¹⁰⁷ ARAUJO, Nadja de. *The new york convention and its application in Brazil. The Recovery of Maintenance in the EU and Worldwide*. III. United Kingdom: Hart Publishing LTd. 2014. p.69 - 72

4.2 A COBRANÇA DE ALIMENTOS FACE A DEVEDOR RESIDENTE NO ESTRANGEIRO

O demandante residente no território brasileiro que deseje solicitar o procedimento administrativo de cooperação internacional constante na CNY, com vistas ao pedido de alimentos deverá inicialmente buscar assistência na unidade da Procuradoria da República do Estado Federativo ou na unidade das Procuradorias da República nos Municípios. Na ausência de Unidades da Procuradoria da República, é cabível a solicitação através da Defensoria Pública, que poderá realizar o atendimento inicial e, remeter a demanda a Procuradoria Competente.

O pedido de alimentos que será encaminhado ao exterior, necessita estar instruído de uma série de documentos necessários e essenciais a análise da viabilidade da demanda. O Ministério Público Federal reputa necessários os seguintes documentos¹⁰⁸; primeiramente o Formulário de requerimento multilíngue preenchido e assinado; tal documento é fornecido pela Procuradoria, consiste num requerimento que deverá ser preenchido pela parte demandante, no qual constaram dados pessoais da parte demandante, e informações pessoais do devedor.

Em segundo lugar, a Declaração de Hipossuficiência, se for o caso. Tal exigência era apontada pelo órgão ministerial como sendo requisito do pedido, ou seja, a parte demandante deveria comprovar insuficiência de recursos para poder solicitar a cooperação internacional da CNY. Todavia, na mais recente edição da Cartilha do MPF, a exigência foi minorada, sendo incluída a expressão “se for o caso”, apontando que é um documento não obrigatório. De fato, a mudança é acertada, pois os termos da Convenção de Nova Iorque em nenhum momento condicionam o pedido à indivíduos em condição de hipossuficiência. A exigência revela-se exagerada em relação ao espírito que animou os termos do acordo internacional. A declaração de hipossuficiência tem o condão de solicitar a dispensa de custas processuais, como foi exposto no tópico 4.1 do presente capítulo.

Na sequência, são exigidos os Certificados de frequência escolar do(s) filho(s), caso seja(m) maior(es) de 18 anos de menores de 21 anos; o Certificado de nascimento do(s) menores de 21 anos; a Certidão de casamento (se houver); e uma

¹⁰⁸ Brasil. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. *Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro : o que é e como funciona* / Secretaria de Cooperação Internacional. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília : MPF, 2016.p. 14

Fotografia do demandante e do demandado.

Os requisitos apontados como necessários pelo MPF necessitam ser analisados em consonância com os requisitos constantes na Convenção de Nova York. No artigo III, que correspondente à Apresentação do pedido à Autoridade Remetente, é reputada a necessidade de se apresentar uma procuração específica que autorize a instituição intermediária a agir em nome do demandante¹⁰⁹. Outro requisito, além dos que foram elencados, corresponde à necessidade de que conste, no pedido, uma exposição pormenorizada dos motivos do pedido alimentar e da situação econômica das famílias do demandante e do demandado¹¹⁰.

Além desses, se o pedido de cobrança no estrangeiro estiver fundado em Sentença Judicial ou acordo homologatório, nas quais já estiver sido fixada a quantia devida, deverão ser apresentados juntamente com os demais documentos; A certidão da Sentença ou decisão de que fixa os alimentos e a tabela demonstrativa de débitos,¹¹¹ e demais elementos de prova necessários ao reconhecimento do direito.

Ao final, é fundamental que toda a documentação esteja traduzida para o idioma do Estado do Demandado, sob pena de ter a demanda sumariamente rejeitada pela instituição intermediária estrangeira.

Depois do pedido alimentar ter sido instruído com os documentos essenciais, a Unidade da Procuradoria de República deverá remeter a documentação para a Procuradoria Geral da República, que tem sede em Brasília. O pedido será recebido pela Secretaria de Cooperação Internacional, órgão vinculado ao gabinete do Procurador-Geral da República. Feita a análise dos documentos face a viabilidade da tramitação, o PGR poderá adotar as seguintes medidas; solicitar à unidade da Procuradoria da República para complementar o pedido ou transmitir o pedido de cobrança alimentar junto com a documentação necessária, direcionado à instituição

¹⁰⁹ O artigo III da Convenção de Nova York dispõe: "Apresentação do Pedido à Autoridades Remetente (...)

1.O pedido deverá ser acompanhado de todos os documentos pertinentes, inclusive, se necessário fôr, de uma procuração que autorize a Instituição Intermediária a agir em nome do demandante ou a designar uma pessoa habilitada para o fazer; deverá ser igualmente, acompanhado de uma fotografia do demandante e, se possível, de uma fotografia do demandado"

¹¹⁰ A alínea c) do artigo III da Convenção de Nova York dispõe: "Uma exposição pormenorizada dos motivos nos quais fôr baseado o pedido, o objeto dêste e quaisquer outras informações pertinentes, inclusive as relativas à situação econômica e familiar do demandante e do demandado."

¹¹¹ Brasil. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. *Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro : o que é e como funciona* / Secretaria de Cooperação Internacional. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília : MPF, 2016. p .14.

intermediária do Estado do demandado.

Assim, com a decisão de transmissão ao Estado do demandado, a PGR vai estar exercendo o papel de Autoridade Remetente. O procedimento de transmissão de documentos entre a autoridade remetente de um Estado direcionado à instituição intermediária de outro Estado está disciplinado no artigo IV¹¹² da CNY. Na norma, foi imputado a Autoridade remetente duas atribuições principais; não transmitir pedidos que não tenham sido formulados de boa-fé e certificar-se que os documentos estão em boa e devida forma.

O conceito de boa-fé, na lição de Didier¹¹³, é apontado como uma cláusula geral, ou seja, cujo conteúdo necessita ser construído pela experiência viva do direito, na qual, a distinção doutrinária aponta para duas espécies de boa-fé; uma subjetiva e outra objetiva. A boa-fé subjetiva corresponde a um estado de ignorância em relação a algum vício que macula certo ato jurídico, ou seja, a parte age sem a consciência do defeito, ocorre, portanto, dentro do *animus* do agente. A boa-fé objetiva, é verificável no âmbito prático, trata-se do comportamento cooperativo entre as partes na solução do litígio.

Por ser uma obrigação dirigida à Autoridade Remetente antes de transmitir a documentação, verifica-se que deve ser observada a boa-fé conforme a construção do Direito do Estado do demandante.

No momento da transmissão da documentação, é cabível que a Autoridade Remetente recomende à Instituição intermediária que solicite a justiça gratuita em favor do demandante, no ajuizamento da ação de alimentos no Estado do Demandado. Como foi dito anteriormente, nesse ponto, não há gratuidade automática de custas processuais, sendo interessante que a parte hipossuficiente demonstre a insuficiência de recursos, caso contrário, permanece o dever de arcar com os custos do ajuizamento da ação no país do demandado.

Se o objetivo da parte não for dar início à ação de alimentos, mas demandar a execução de sentença que condenou o demandado ao pagamento de alimentos,

¹¹² O artigo IV da Convenção de Nova York dispõe: "Transmissão de documentos

1. A Autoridade Remetente transmitirá os documentos à Instituição Intermediária designada pelo Estado do demandado, a menos que considere que o pedido não foi formulado de boa-fé.

2. Antes de transmitir os documentos a Autoridade Remetente certificar-se-á de que estes últimos se encontram, pela lei do Estado do demandante, em boa e devida forma.

3. A Autoridade Remetente poderá manifestar a Instituição Intermediária sua opinião sobre o mérito do pedido e recomendar que se conceda ao demandante assistência judiciária gratuita e isenção de custos."

¹¹³ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Vol. I.* ed. 2017. Juspodivm: Bahia. p. 119

seja em caráter definitivo ou provisório, ou a execução de acordo de alimentos homologados, além de toda a documentação já exposta, a decisão ou o acordo deverão ser transmitidos à Instituição Intermediária do Estado do Demandado, conforme a disciplina do artigo V da CNY.

O MPF¹¹⁴ aponta que, ao serem transmitidas, as decisões oriundas do Poder Judiciário do Estado Brasileiro passarão por um processo de homologação pelo Poder Judiciário do Estado do Demandado da mesma forma que as decisões estrangeiras são homologadas no Brasil pelo STJ. A norma da CNY¹¹⁵ exige ainda, que juntamente com as decisões, sejam anexados, se houverem, o relatório dos debates orais.

Ao receber a documentação que fundamenta o pedido de cobrança internacional, a instituição intermediária do Estado do Demandado vai atuar como representante processual da parte demandante para a cobrança de alimentos no Estado demandado, nos limites dos poderes conferidos na procuração outorgada pela parte demandante, conforme estabelece o artigo VI da CNY. A convenção imputa à Instituição Intermediária do Estado do demandado dois deveres principais; o dever de realizar todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para assegurar o resultado efetivo do pedido de cobrança, e o dever de informação à autoridade remetente do Estado do demandante sobre o andamento da cobrança.

A CNY garante ainda, que a Instituição intermediária, não podendo atuar no pleito, deverá devolver a documentação do pedido à Autoridade Remetente notificar as razões as quais decorreram o impedimento.

Porém, encontrando-se regular toda a documentação recebida pela Instituição Intermediária, o pedido de cobrança seguirá conforme o regime jurídico do Estado do Demandado, sob a representação processual da Instituição Intermediária. Assim, principal consequência da transmissão do pedido é que serão aplicadas as regras de

¹¹⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. *Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro : o que é e como funciona* / Secretaria de Cooperação Internacional. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília : MPF, 2016. p .11

¹¹⁵ O artigo V da Convenção de Nova York dispõe: “Transmissão de Sentenças e outros Atos Judiciais
1. A Autoridade Remetente transmitirá, a pedido do demandante e em conformidade com as disposições com o artigo IV, qualquer decisão, em matéria de alimento, provisória ou definitiva ou qualquer outro ato judiciário emanado, em favor do demandante, de tribunal competente de uma das Partes Contratantes, e, se necessário e possível, o relatório dos debates durante os quais esta decisão tenha sido tomada.
2. As decisões e atos judiciais referidos no parágrafo precedente poderão substituir ou completar os documentos mencionados no artigo III.
3. O procedimento previsto no artigo VI poderá incluir, conforme a lei do Estado do demandado, o exequatur ou o registro, ou ainda uma nova ação, baseada na decisão transmitida em virtude das disposições do parágrafo 1.”

direito privado conforme o Direito do país estrangeiro onde reside o devedor, seja para ajuizar a inicial de alimentos, seja para dar seguimento aos atos executórios, referentes a documento com força de título executivo, seja para fixar o *quantum* da prestação devida.

4.3 A COBRANÇA ALIMENTOS PROPOSTA POR DEMANDANTE NO ESTRANGEIRO FACE A DEVEDOR RESIDENTE NO ESTADO BRASILEIRO

O rito de cobrança de alimentos com origem em Estado estrangeiro signatário da CNY, terá início com procedimento semelhante ao rito observado no tópico anterior, porém com polos opostos. Assim, após a Autoridade Remetente estrangeira receber a solicitação de cobrança juntamente com a documentação necessária, deverá transmitir o pedido para a Instituição Intermediária do Estado Brasileiro, papel que é exercido também, pela Procuradoria-Geral da República.

De posse da documentação necessária, cumpre à PGR analisar se foram atendidos os requisitos mínimos impostos pela CNY¹¹⁶, e especialmente, se foi providenciada no Estado estrangeiro a tradução para a língua portuguesa.

Feita a análise, o PGR deverá adequar a conduta a ser tomada em seguir com base no tipo de demanda solicitada. Se a parte demandante no estrangeiro solicitou o processo de cooperação internacional da CNY com o objetivo de propor ação inicial de alimentos, a documentação deverá ser encaminhada à unidade da Procuradoria da República dos Estados ou dos Municípios¹¹⁷, cujo órgão irá propor a ação de alimentos diretamente na justiça federal competente, atuando como

¹¹⁶ O artigo III da Convenção de Nova York dispõe: “3. O pedido deverá ser acompanhado de todos os documentos pertinentes, inclusive, se necessário fôr, de uma procuração que autorize a Instituição Intermediária a agir em nome do demandante ou a designar uma pessoa habilitada para o fazer; deverá ser igualmente, acompanhado de uma fotografia do demandante e, se possível, de uma fotografia do demandado.

4. A Autoridade Remetente tomará tôdas as medidas que estiverem ao seu alcance para assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei do Estado da Instituição Intermediária; ressalvadas as disposições desta lei, o pedido incluirá as seguintes informações:

a) Nome e prenomes, enderêços, data de nascimento, nacionalidade e profissão do demandante, bem como, se necessário fôr, nome e enderêço de seu representante legal;

b) Nome e prenomes do demandado e, na medida em que o demandante dêles tiver conhecimento, os seus enderêços sucessivos durante os cinco últimos anos, sua data de nascimento, sua nacionalidade e sua profissão;

c) Uma exposição pormenorizada dos motivos nos quais fôr baseado o pedido, o objeto dêste e quaisquer outras informações pertinentes, inclusive as relativas à situação econômica e familiar do demandante e do demandado.”

¹¹⁷ BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. *Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro : o que é e como funciona* / Secretaria de Cooperação Internacional. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília :2016. p .11

representante processual da parte demandante e no melhor interesse dela. Com isso o rito seguirá a disciplina de cobrança de alimentos prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, se a cobrança internacional recebida do estrangeiro tiver como demanda o ajuizamento de ação de execução de alimentos, seja com base em Sentença estrangeira, ou seja, em acordo homologatório, o órgão ministerial prevê um procedimento específico.

Antes de realizar qualquer procedimento com vistas a homologar a decisão oriunda de poder judiciário estrangeiro, o MPF propõe que após o devedor ser localizado, deverá ser convocado pessoalmente para que compareça na unidade da PR mais próxima de sua residência. Nessa oportunidade será informado da existência de decisão judicial estrangeira que fixou o dever de pagar alimentos, para que possa, se desejar, realizar o cumprimento consensual da dívida, ou propor modalidade parcelada de pagamento¹¹⁸.

A proposta de parcelamento, por alterar a forma de pagamento, deverá ser comunicada à Instituição Remetente Estrangeira, para que seja obtida o consentimento do demandante. Sendo consentia, a proposta será redigida em documento assinado pelo devedor, constituído de força título extrajudicial, na forma do art. 784, II do Código de Processo Civil¹¹⁹.

O órgão ministerial aponta que, se o devedor se abster de realizar o pagamento, o procedimento deverá migrar da fase extrajudicial para a fase judicial. Assim, a documentação deverá ser devolvida para o PGR, o qual irá ajuizar Ação de Homologação de Sentença Estrangeira no STJ, procedimento reputado necessário pela lei brasileira, para conferir eficácia às decisões provenientes do poder judiciário estrangeiro¹²⁰. O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 963 traz os requisitos específicos que deverão ser observados: “ser proferida por autoridade competente; ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; ser eficaz no país em que foi proferida; não ofender a coisa julgada brasileira; estar acompanhada de

¹¹⁸ BRASIL, op. cit., p.12 - 13

¹¹⁹ O artigo 784 do Código de Processo Civil Brasileiro dispõe: “São títulos executivos extrajudiciais: (...)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor”

¹²⁰ O artigo 961 do Código de Processo Civil Brasileiro dispõe: “A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.”

tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado; não conter manifesta ofensa à ordem pública”.

Em 2005 o STJ editou a resolução nº9, e em 2014 foram incluídos os artigos 216-A a 216-N no Regimento interno do STJ¹²¹, que já disciplinavam os requisitos para a Homologação de Sentença estrangeira, antes mesmo da disciplina prevista nos artigos do CPC de 2015. As regras previstas nas normas são simétricas, porém de acordo com o regimento do tribunal do Tribunal, consta a exigência que a decisão estrangeira tenha transitado em julgado, o CPC é menos rigoroso nesse ponto, não exige o trânsito em julgado, apenas que a decisão estrangeira seja eficaz no país em que foi proferida.

Assim, com o ajuizamento da Ação de Homologação de Sentença Estrangeira perante o STJ, por intermédio do PGR, o procedimento torna-se litigioso. O objetivo, nesse momento, não é exigir o cumprimento dos termos da decisão estrangeira, mas torna-la formalmente apta para uma futura ação de execução. A parte demandada será citada através da carta de ordem¹²², onde é possível ao devedor contestar o pedido homologatório, com fundamento na ausência da observância dos requisitos da lei. Nesta etapa, é vedada a defesa de mérito, cumprindo ao devedor se limitar a argumentar quanto aos requisitos legais exigidos para conferir a eficácia a decisão estrangeira. Um dos argumentos contestatórios quem costumam gerar o debate consiste na citação ocorrida no estrangeiro, a corte fixou o entendimento que os atos citatórios devem ser realizados na forma de lei local, e não de acordo com o CPC brasileiro.¹²³

Após a contestação, o procedimento segue para julgamento na Corte Especial do STJ, sob direção do ministro relator¹²⁴. Concluído o trâmite legal da Ação de Homologação de Sentença estrangeira, e sendo deferido o pedido homologatório,

¹²¹ BRASIL. STJ. Emenda Regimental nº 18 de 17 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional//index.php/Regimento/article/view/532/3397>>. Acesso em 03 dez. 2018.

¹²² “É facultado ao autor do pedido apresentar a anuência da outra parte, o que acelera o andamento do processo, uma vez que pode dispensar a citação do requerido. Se não for apresentada, o presidente do STJ mandará citar a parte contrária por carta rogatória (se a parte a ser citada reside no exterior) ou por carta de ordem (se reside no Brasil) para que responda à ação.” (Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Advogado/pt_BR/Sob-medida/Advogado/Vitrine/Cartas-Rogat%C3%B3rias-e-Senten%C3%A7as-Estrangeiras>. Acesso em: 03 dez. 2018)

¹²³ GONTIJO ADVOCACIA. *STJ homologa sentença estrangeira contestada por falta de citação pessoal*. Disponível em: <<http://www.gontijo-familia.adv.br/stj-homologa-sentenca-estrangeira-contestada-por-falta-de-citacao-pessoal/>>. Acesso em 30 out. 2018,

¹²⁴ O artigo 216-K do Regimento Interno do STJ dispõe: “Contestado o pedido, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo”

será expedida a Carta de Sentença, a qual será direcionada pelo PGR à Unidade da PR no Estado ou Município, que deverá ajuizar ação de execução face ao juízo federal competente para promover o seguimento da fase de execução do pedido alimentar¹²⁵. A Carta de Sentença consiste na decisão estrangeira homologada, juntamente com a documentação que instruiu o pedido homologatório.

O processo de execução de alimentos irá, então, correr na vara federal da residência do devedor, tendo no polo ativo a unidade da Procuradoria da República do Estado ou do Município com competência na região, representando a parte demandante no estrangeiro, e no polo passivo, o demandado. Ao ser ajuizada na primeira instância, o processo seguirá o procedimento de execução de alimentos conforme o direito brasileiro, inclusive, com a possibilidade de o órgão ministerial solicitar a prisão cível do devedor, se for o caso.

4.3.1. Análise sobre as ações revisionais em alimentos internacionais e a justiça competente.

A sistemática da cobrança de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro admite que o valor fixado em sentença ou em acordo homologatório de alimentos seja revisado, mediante uma ação revisional de alimentos. De fato, a possibilidade de rediscutir judicialmente a quantia da pensão alimentícia fixada consiste em uma das peculiaridades do procedimento especial de alimentos, com fundamento na realidade econômica cambiante do mundo real, que poderia ensejar em situações injustas em sendo mantido um valor fixado com trânsito em julgado.

Assim, a lei de alimentos prevê que o rito especial da lei também se aplica inclusive para as ações que pleiteiem a revisão de valores¹²⁶, e vai além, estabelecendo que a decisão judicial que fixou os alimentos não transita em julgado, cujos termos podem ser, a qualquer momento, revistos, decorrente da modificação da condição financeira das partes envolvidas¹²⁷. Tal disposição consiste numa

¹²⁵ O artigo 216-N do Regimento Interno do STJ dispõe: “A decisão estrangeira homologada será executada por carta de sentença no Juízo Federal competente”

¹²⁶ O artigo 13 da Lei nº 5.478/68 dispõe: “O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções”

¹²⁷ O artigo 15 da Lei nº 5.478/68 dispõe: “A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”.

exceção à vedação geral do direito processual pátrio, que proíbe os juízes de decidirem novamente questões da mesma lide, conforme artigo 505 do CPC.

Assim, exala do texto da lei que a ação revisional de alimentos pode ser utilizada tanto com vistas a majorar o valor da pensão alimentícia, tanto para minorar seu valor, desde que calcada em mudança fática. Todavia, é um instrumento bastante identificado com a posição de quem é devedor, pois é sobre este que recai o ônus de promover o sustento da parte demandante, e qualquer mudança que diminua suas condições financeiras, o devedor será imediatamente atingido pela circunstância agravante superveniente.

Em relação à justiça competente, a jurisprudência dos tribunais¹²⁸ aponta que, as ações revisionais não são conexas e nem preventas à ação de alimentos que originou a cobrança a ser enfrentada, razão pela qual deverão ser distribuídas livremente na justiça estadual. De fato, o fundamento utilizado pelas cortes, é que a revisão de alimentos é uma nova ação, com outro fundamento e outra causa de pedir, que importa em alteração substancial na relação jurídica, e sendo assim, tendo em tela que a Sentença de alimentos não transita em julgado, a ação revisional é distribuída a juiz de direito com competência para julgar a nova lide.

Esse breve panorama da disciplina ordinária prevista no ordenamento brasileiro para as ações revisionais de alimentos, tem repercussão no trâmite da execução internacional de alimentos. Como foi dito anteriormente, a atuação do MPF como Autoridade Central no pedido de cobrança internacional, como medida de cooperação da CNY, traz uma grande consequência; o deslocamento da competência da justiça estadual para a justiça federal.

O raciocínio que se poderia chegar é que, com o deslocamento do trâmite processual para a instância federal, as ações que circundam a demanda que fora

¹²⁸ “TJ-CE - Conflito de competência CC 00001435420178060000 CE 0000143-54.2017.8.06.0000 (TJ-CE) Data de publicação: 26/04/2017 Ementa: REVISIONAL DE ALIMENTOS E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO E PREVENÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. AÇÃO DE ALIMENTOS JULGADA E ARQUIVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES. DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROVIDO. 1. A ação revisional é uma nova ação, muito embora decorrente da demanda alimentar originária. Com efeito, contempla nova causa de pedir, com outro pedido, fundada em relação jurídica de direito material substancialmente modificada, vez que calcada em nova situação fática. Esta nova ação não é conexa a outra, pois somente serão conexas as ações quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir, conforme interpretação literal do art. 55 do Código de Processo Civil. [...]” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará. Conflito de competência nº 143-54.2017.8.060.000. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte. Relatora: Desembargadora Maria de Fátima de Melo Loureiro. Estado do Ceará. Data de publicação: 26/04/2017).

deslocada, seguiriam no mesmo caminho, da justiça estadual para a justiça federal. Todavia, o entendimento extraído do STJ aponta que, ainda que o pedido de cobrança tramite face a justiça federal, a ação revisional que pleiteie a alteração dos valores da pensão alimentícia fixadas via CNY deverão ser ajuizadas na justiça estadual¹²⁹.

O fundamento invocado pelo STJ para a distinção é que o conteúdo da CNY estaria limitado às ações de cobrança de alimentos, situação que afastaria o enquadramento das ações revisionais, pois estas não têm como objetivo a obtenção de alimentos, mas sim alterar o *quantum* da prestação alimentícia. Nesse ponto, como não haveria a atuação do PGR como Autoridade Central, não haveria justificativa de deslocamento para a justiça federal.

Tal decisão é compreensível, rememorando-se que a ação revisional de alimentos é distribuída livremente de conexão em relação à vara da qual originou a decisão que fixou o pagamento. Todavia, é discutível, em relação a alguns aspectos legais e principiológicos.

Como foi dito anteriormente, o objetivo que mobilizou a comunidade internacional na sistematização de um modelo de cooperação administrativa entre as autoridades centrais teve como primado o trato especial às necessidades alimentares do indivíduo, onde apesar do conteúdo patrimonial civilista das ações alimentares, sua manifestação se projeta na proteção da dignidade humana. Costuma-se defender isso sob o ponto de vista da pessoa que cobra alimentos, mas sobre o devedor recai um ônus que impacta profundamente sua liberdade econômica, afinal, a prestação alimentícia lhe tolhe uma porção mensal dos rendimentos.

Nesse ponto, uma situação extremamente desfavorável ao devedor, como o desemprego, o dispêndio com medicamentos caros, ou uma dívida contraída podem

¹²⁹ “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALIMENTANDO RESIDENTE NO EXTERIOR. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A tramitação do feito perante a Justiça Federal somente se justifica nos casos em que, aplicado o mecanismo previsto na Convenção de Nova Iorque, a Procuradoria-Geral da República atua como instituição intermediária. Precedentes. 2. No caso dos autos, é o devedor de alimentos que promove ação em face do alimentando, buscando reduzir o valor da pensão alimentícia, o que demonstra a não incidência da Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Pilar do Sul – SP” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 103.390. São Paulo. Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção. Julgado em 23/09/2009, DJe 30/09/2009)

importar em uma mudança drástica no padrão de vida. Todavia, a ação revisional de alimentos na justiça estadual é inicial, deflagra um novo procedimento na justiça, inclusive com a exigência de citação internacional da parte contrária no estrangeiro, para efeitos de contraditório. Assim, verifica-se que a interpretação estrita do escopo da Convenção importa em uma menor proteção a um dos polos de uma mesma relação jurídica, que pode ter sua situação financeira agravada.

Como corolário ao posicionamento esposado acima, observa-se que no artigo VIII da CNY é estabelecido o seguinte: “Modificação das Decisões Judiciárias - As disposições da presente Convenção serão igualmente aplicáveis aos pedidos de modificação das decisões judiciais sobre prestação de alimentos”¹³⁰. Ou seja, de fato, a Convenção de Nova York consiste num acordo internacional que enaltece o lado do credor de alimentos, tendo em vista que ela se dirige a “prestação de alimentos no estrangeiro”, mas o escopo do título não exclui a possibilidade de a Convenção ser invocada como instrumento pelo devedor para solicitar a revisão dos valores fixados em alimentos, pois há previsão legal expressa nesse sentido.

Sob o ponto de vista do ordenamento brasileiro, a autora Carolina da Cunha Pereira Magalhães, em artigo sobre o tema¹³¹, enaltece um ponto interessante que corrobora a federalização das ações revisionais de alimentos internacionais: a competência da justiça federal na CF/88. O artigo 109 da Carta Maior enuncia o rol de competências da justiça federal, em seu inciso III é definido que é de competência dos juízes federais julgar “as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”. Verifica-se então, que tal hipótese legal pode ser utilizada como um fundamento jurídico a mais, para a defesa da competência federal nas ações revisionais de alimentos internacionais, tendo em foco que o objetivo da causa seria rever as quantias fixadas numa ação internacional de alimentos, que tramitou por meio de Convenção internacional.

¹³⁰ BRASIL. Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965. *Promulga a Convenção sobre a prestação de alimentos no estrangeiro*. Brasília, DF: 1965. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-56826-2-setembro-1965-397343-publicacaooriginal-1-pe.html>> . Acesso em: 03 dez 2018.

¹³¹ MAGALHÃES, Carolina da Cunha França. Estudo da Competência da Justiça Federal no âmbito do Direito de Família. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/16977/estudo-da-competencia-da-justica-federal-no-ambito-do-direito-de-familia>> Acesso em: 03 dez. 2018.

4.4 AS CARTAS ROGATÓRIAS NA CONVENÇÃO DE NOVA YORK

O regime geral de cooperação internacional previsto no CPC-15 para executar decisão estrangeira se manifesta sob duas modalidades; via cartas rogatórias e via homologação de sentença estrangeira¹³². Tais modalidades se manifestam inclusive na ausência de tratado ou convenção celebrada entre os Estados, hipótese em que será obedecido o regime do CPC-15, com apoio da autoridade central, que a lei processual definiu como sendo o Ministério da Justiça, que opera de forma subsidiária, na ausência de outra autoridade expressamente designada¹³³. Porém, na presença de Tratados que disciplinem os instrumentos, aplicam-se em conjunto as disposições via acordo.

As cartas rogatórias consistem num instrumento através do qual os poderes judiciários de países distintos solicitam, um ao outro a cooperação na prática de determinado ato processual.¹³⁴ Se o judiciário emite uma carta rogatória, estará o fazendo na modalidade ativa, se recebe, na modalidade passiva. Trata-se de um instrumento previsto no regime geral da cooperação internacional entre jurisdições, constante na lei processual brasileira.

Por se imiscuírem no poder soberano de dizer o direito das nações, há a exigência de que seja guardada a reciprocidade¹³⁵, numa eventual carta rogatória endereçada ao Estado do qual emana o instrumento, e de não ofensa à ordem pública¹³⁶.

Assim, o procedimento da Carta Rogatória, seja ativa ou passiva, será

¹³² O artigo 40 do Código de Processo Civil Brasileiro dispõe: "A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960"

¹³³ O artigo 26 do Código de Processo Civil Brasileiro dispõe: "A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:
(...)"

§ 4o O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica"

¹³⁴ EJCHEL, Mauricio. *Carta Rogatória e o cumprimento de atos estrangeiros no Brasil*. 2014. Disponível em: <<https://mauricioflankejchel.jusbrasil.com.br/artigos/181259748/carta-rogatoria-e-o-cumprimento-de-atos-estrangeiros-no-brasil>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

¹³⁵ Nas palavras do (então) Ministro do STJ, Luiz Fux, em seu voto na Carta Rogatória Nº 438 - BE (2005/0015196-0), a Carta Rogatória

"é um meio de cooperação judicial entre Nações, fundamentada no Direito Internacional, representando instrumento de intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes de outra Nação. Lastreia-se, outrossim, no princípio da reciprocidade, denominado pela doutrina de" Teoria da Cortesia Internacional "." Disponível em: <<https://mauricioflankejchel.jusbrasil.com.br/artigos/181259748/carta-rogatoria-e-o-cumprimento-de-atos-estrangeiros-no-brasil>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

¹³⁶ O artigo 39 do Código de Processo Civil dispõe: "O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública"

encaminhada inicialmente, de acordo com o CPC, ao Ministério da Justiça. Na modalidade ativa, será remetida a autoridade central estrangeira, que irá adotar as medidas cabíveis. Na modalidade passiva, o Ministério da Justiça recebe a carta rogatória, que será encaminhada ao STJ, com o objetivo de conferir eficácia ao documento, mediante a concessão do *exequatur*. O *exequatur*, que se traduz como cumpra-se, consiste num juízo prévio de autorização para produção de efeitos no território brasileiro.

Estabelece a lei nacional, que o procedimento da Carta Rogatória é de natureza contenciosa, sendo exigido o contraditório e a ampla defesa. Concedido o *exequatur*, a Carta precatória será remetida ao juízo federal competente, conforme assevera o art. 9 da resolução nº 9 do STJ.

A Convenção de Nova York prevê um artigo dedicado à disciplina especial das Cartas Rogatórias, quando tramitadas em razão da exigência de obrigação de alimentos. Inicialmente, como a competência do Ministério da Justiça no papel de autoridade central na lei processual é expressamente subsidiária, no caso da tramitação via CNY, a Carta Rogatória será operada mediante a autoridade central que fora designada pelo Brasil para atuar na CNY, que no caso é a Procuradoria Geral da República.

As cartas rogatórias são instrumentos cuja tramitação é complexa, costumam se prolongar no tempo, e não é raro serem rejeitadas no país de destino por ausência de algum requisito exigido pela lei local. Em razão dessas problemáticas, a CNY elencou no artigo VII uma série de princípios os quais deverão ser observados na tramitação das Cartas Rogatórias entre países ratificantes da CNY, e que admitam tal modalidade.

Primeiramente, o dever de informação foi normatizado, cabendo às autoridades centrais informarem umas às outras sobre o andamento da medida solicitada na Carta Rogatória¹³⁷. Na sequência, a CNY define um prazo máximo para o cumprimento da Carta, fixado em quatro meses a partir da data do recebimento¹³⁸.

¹³⁷ O artigo VII da Convenção de Nova York dispõe: “Cartas Rogatórias - Se a lei das duas Partes Contratantes interessadas admitir cartas rogatórias serão aplicáveis as seguintes disposições: (...)”

b) A fim de que as Partes possam assistir a êste procedimento ou nêle se fazer representar, a autoridade referida deverá informar a Autoridade Remetente e a Instituição Intermediária interessadas, bem como o demandado, da data e do lugar em que se procederá à medida solicitada”

¹³⁸ A alínea c) do artigo VII da CNY dispõe: “a carta rogatória deverá ser executada com toda a diligência desejada; se não houver sido executada dentro de um período de quatro meses a partir da data do recebimento da carta pela autoridade requerida, a autoridade requerente deverá ser informada das razões da não-execução

Em outro ponto, com o objetivo de minorar as razões de rejeição das Cartas Rogatórias, a CNY estabelece três fundamentos taxativos que poderão ser utilizados para se rejeitar a execução da Carta; falta de autenticidade do documento, risco à soberania, ou risco à segurança nacional.¹³⁹

Verifica-se então, um regime específico para as Cartas Rogatórias que tramitem como medida de cumprimento de ato processual, ou obtenção de documento, na cobrança de alimentos via CNY. Assim, as disposições legais da lei brasileira devem ser observadas em conjunto com as regras que emanam da Convenção.

ou do atraso.”

¹³⁹ A alínea e) do artigo VII da CNY dispõe: “Só poderá negar se a execução da carta rogatória: 1) Se a autenticidade do documento não tiver sido provada. 2) Se a Parte Contratante em cujo território a carta rogatória deverá ser executada, julgar que esta última comprometeria a sua soberania ou a sua segurança.

5 A CONVENÇÃO DE HAIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como foi visto brevemente em tópicos passados, a Convenção de Haia (CH) sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para crianças e outros membros da família foi promulgada em 19 de outubro de 2017, através do Decreto 9.176, juntamente com o documento complementar à Convenção, consistente no Protocolo sobre a lei aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos.

Analisando se o corpo da Convenção de Haia, verifica-se que, ao longo dos seus 65 artigos, ela se debruça com mais dedicação que a CNY, que possui 21 artigos, em relação ao procedimento de tramitação, o que denota um interesse da comunidade internacional na regulação do tema com maior aprofundamento. Assim, enquanto a Convenção de Nova York se concentra no procedimento de cooperação administrativa e alguns detalhes em relação à documentação necessária, a Convenção de Haia vai além, dedicando vários artigos sobre o enquadramento, o procedimento, os requisitos, a execução e demais aspectos do pedido de cobrança.

Quanto ao procedimento de cooperação administrativa, previsto nos artigos 4º ao 8º da CH, este revela-se equiparado ao regime previsto na CNY, cujo protagonismo é de competência das autoridades centrais. Porém, a CH não diferenciou entre Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias, cujos papéis foram separados no texto da CNY, eles aparecem na CH conjugados sob a atuação da Autoridade Central. De fato, é um ponto que se revela mais interessante, pois a grande maioria dos países utilizavam a mesma entidade para exercer os dois papéis. O Estado Brasileiro, designou o Ministério da Justiça para exercer o papel da Autoridade Central conforme a CH.

Permanece na CH, via de regra, a isenção de remuneração para a parte que solicita a atuação da Autoridade Central no pedido de cobrança internacional. Todavia, o texto da Convenção abriu uma exceção, se forem solicitadas medidas específicas à Autoridade Central, do qual decorram custos excepcionais, a CH autoriza que sejam cobrados da pessoa interessada. Tal hipótese é uma exceção que não consta na CNY, pois está prevê a gratuidade em relação a todos os serviços prestados pela Autoridade Central, somente permanecendo o dever de custas processuais, que é diferente de remuneração da autoridade Central. A CH não elencou quais seriam as medidas apontadas como específicas que autorizam a

cobrança de custos.

Quanto ao âmbito de aplicação, há uma mudança inicial na amplitude do alcance em relação à CNY. Como foi visto no capítulo anterior, a CNY estabelece que seu escopo se dirige a qualquer modalidade de prestação de alimentos internacionais, seja qual foi a relação jurídica da qual emanou a obrigação. De acordo com a jurista americana Lara Walker¹⁴⁰, a CH não assumiu a pretensão de englobar todas as modalidades de prestações alimentares, mas fez, inicialmente uma distinção entre “obrigações devidas às crianças” e “outras formas de obrigações”. De acordo com a autora, o foco seria para enfatizar os deveres alimentares aos menores, tendo como consequência que a vagueza da expressão “outras formas de obrigações”, evidencia que os Estados ratificantes podem diminuir ou aumentar o âmbito de incidência dos deveres alimentares que podem ser solicitados via CH, através da solicitação de reservas.

Analisando-se o artigo 2º da CH, onde está disciplinado o âmbito de incidência da Convenção, foram disciplinadas 2 categorias de credores que podem solicitar a cooperação; o filho credor menor de 21 anos e o credor na relação conjugal. Quanto ao credor da relação conjugal, a norma do artigo 2º divide em duas modalidades; as obrigações decorrentes de relação conjugal que sejam apresentadas juntamente com a solicitação de alimentos para filho menor de 21 anos, e as obrigações decorrentes da obrigação conjugal apresentadas de forma isolada. A principal consequência é que a norma fez uma ressalva quanto ao pedido de cobrança de alimentos decorrente de obrigação conjugal isolada, onde não serão aplicadas as disposições dos capítulos II e III, que preveem a cooperação administrativa e os pedidos apresentados a autoridade central. Observa-se assim, que a Convenção, de forma expressa, afastou a incidência da cooperação da autoridade central para pedidos alimentares com fundamento em obrigação conjugal apresentados isoladamente.

No §3º do art. 2º, a CH admite a inclusão de outras categorias de credores de alimentos de relações familiares, todavia, percebe-se que é uma modalidade excepcional, pois a sua aplicabilidade na cobrança internacional de alimentos depende de que os Estados do demandante e do demandado tenham feita a

¹⁴⁰WALKER, Lara. *Maintenance and Child Support in Private International Law*. United Kingdom: Hart Bloomsbury, 2015.

reserva, para incluir outras categorias não contempladas expressamente no caput do artigo 2º.

Assim, não é exagero estabelecer que, o escopo fundamental da Convenção de Haia é a proteção das necessidades vitais dos filhos menores de 21 anos, os outros tipos de credores de alimentos são elencados como uma categoria especial, necessitando de cumprir alguns requisitos, o que denota que o âmbito de incidência da CH, é menor que o âmbito de incidência da CNY, no que tange ao polo ativo dos créditos alimentares, se dirigindo com mais ênfase à proteção dos filhos menores.

O maior destaque da CH é conferido aos requisitos do pedido de cobrança e do pedido de execução. Em artigo publicado no website da rede Valor Econômico¹⁴¹, em entrevista com presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Roberto da Cunha Pereira, foi afirmado na matéria que, no que tange à cooperação administrativa, a CH não trouxe grandes inovações, o destaque fica por conta do pedido, com a definição de critérios para a execução e o reconhecimento dos pedidos de cobrança no texto da CH, fica mais fácil evitar o antigo problema da rejeição das demandas de cobrança perante o Estado estrangeiro.

De fato, no texto da CH, do artigo 9º até o 35, consta disciplinado as regras incidentes em relação aos pedidos e a execução de alimentos, ponto que não foi desenvolvido com profundidade na CNY. Nesse ponto, a lei define o rol de pedidos possível de serem solicitados via cooperação da CH, e ela é mais enfática ao estabelecer que há pedidos solicitáveis tanto pelo credor como pelo devedor de alimentos, para modificar a decisão que o condenou a obrigação alimentar. Como foi visto em tópico anterior, na CNY, a solicitação do devedor também é possível via cooperação da CNY, porem foi uma hipótese disciplinada sem aprofundamento, o que deu ensejo aos tribunais afastarem as disposições da CNY quando o devedor pleiteia a revisão alimentos. Assim, por constarem sob a mesma tutela do artigo 10¹⁴², corresponde aos pedidos disponíveis, verifica-se uma tutela mais eficaz às

¹⁴¹ OLIVON, Beatriz. Cooperação internacional facilitará a cobrança de pensão no exterior. 2018. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/legislacao/5283221/cooperacao-internacional-facilitara-cobranca-de-pensao-no-externo>> . Acesso em 03 dez. 2018.

¹⁴² O artigo 10 da Convenção de Haia dispõe: "Pedidos disponíveis
§ 1º As seguintes categorias de pedidos estarão disponíveis, no Estado Requerente, para o credor que pretenda cobrar alimentos, nos termos desta Convenção:

- a) reconhecimento ou reconhecimento e execução de decisão;
- b) execução de decisão proferida ou reconhecida no Estado Requerido;
- c) obtenção de decisão no Estado Requerido quando não exista decisão, incluída a determinação de filiação, quando necessária;

solicitações do devedor de alimentos.

Quanto à justiça gratuita, rememora-se que a CNY condiciona que seja dado o mesmo tratamento que o credor de um Estado requerente teria no estado requerido. Para a CH, todavia o artigo 15 estabelece que, o Estado requerido deverá oferecer a assistência judiciária gratuita aos pedidos de cobrança de alimentos para relação de filiação de menores de 21 anos. A hipótese legal comporta exceções no, previstas no §2º, quando o pedido ou o recurso do reconhecimento e a execução de alimentos forem manifestamente infundados. Tal exceção, pode ser afastada, sendo retomada a justiça gratuita do menor de 21, na forma do artigo 20 §1º, mediante o exame de recursos econômicos da criança (a CH assume como criança o indivíduo menor de 21 anos).

Quanto aos demais credores, o procedimento da justiça gratuita consta previsto no artigo 17, como uma regra semelhante à CNY, só que no sentido que o credor que tem gratuidade no seu próprio Estado, deve ser estendida ao Estado requerido, aduzindo-se a possibilidade de exame de recursos econômicos.

Outro aspecto relevante para o devedor, consta no artigo 18 da lei. As demandas com cunho modificativo de decisões que fixaram a obrigações alimentar, via de regra, somente podem ser ajuizadas no próprio país que conferiu a decisão. A jurisprudência dos tribunais do Brasil, ao contrário, admitia a revisão de execução alimentar recebida via CNY, desde que ingressadas na justiça estadual. De acordo com a nova sistemática da CH, tal comportamento não seria mais possível, sendo necessário o devedor remeter a demanda revisional através da Autoridade Central, para o Estado que proferiu a decisão original apreciar o pleito modificativo. Tal regra, todavia, pode ser afastada, conforme os parágrafos do artigo 18.

Dentre as vantagens apontada na matéria jornalística acima, uma delas se se

d) obtenção de decisão no Estado Requerido quando reconhecimento e execução de decisão não forem possíveis ou tiverem sido denegados por falta de requisito para reconhecimento e execução, nos termos do artigo 20, ou por algum dos fundamentos especificados no artigo 22, alíneas b ou e;

e) modificação de decisão proferida no Estado Requerido;

f) modificação de decisão proferida em outro Estado que não o Requerido.

§ 2º As seguintes categorias de pedidos estarão disponíveis, no Estado Requerente, para o devedor contra quem exista decisão em matéria de alimentos:

a) reconhecimento de decisão ou procedimento equivalente que implique suspensão ou limitação da execução de decisão anterior proferida no Estado Requerido;

b) modificação de decisão proferida no Estado Requerido;

c) modificação de decisão proferida em outro Estado, que não o Requerido.

§ 3º Salvo se disposto de outro modo por esta Convenção, os pedidos previstos nos parágrafos 1º e 2º serão processados nos termos da lei do Estado Requerido e os pedidos previstos no parágrafo 1º, alíneas c a f e parágrafo 2º, alíneas b e c, estarão sujeitos às normas de competência aplicáveis no Estado Requerido”

refere ao juízo de reconhecimento das demandas alimentares nos Estados. Na sistemática da CNY, não havia previsão nesse sentido, se limitando ao rol de documentações necessárias, assim, cada Estado signatário estabelecia os procedimentos para conferir a eficácia aos pedidos de reconhecimento e as ações de execução recebidas de outro Estado. Na CH, nos artigos 20 a 22, foi definido os requisitos ao reconhecimento do pedido, a possibilidade de reconhecimento parcial de pedido, e foi estabelecido o rol de fundamentos pelos quais um pedido de cobrança pode ser rejeitado. Nesse sentido, tais disposições não importam em derrogação do juízo nacional acatar as decisões estrangeiras, mas criar balizas para evitar que o pedido seja sumariamente rejeitado com base exclusivamente no direito nacional. Vejamos que no artigo 13¹⁴³ da CH, há a imposição de que a impugnação documental seja realizada tão somente pela via das autoridades centrais.

Ou seja, a visão sistemática da Convenção de Haia busca dar privilégio ao modelo de comunicação entre as Autoridades Centrais como técnica para evitar um antigo problema que ocorria, que o pedido de alimentos internacional tombasse frente a alguma particularidade exigida pelo direito nacional. É sobre esse escopo que, como foi visto nos tópicos sobre a história das Conferências de Haia, que a comunidade internacional se reuniu novamente para aperfeiçoar o procedimento da Convenção de Nova York. Nesse sentido que Nadja de Araújo¹⁴⁴ aponta que a ideia que permeia o texto da CH é de ter a pretensão de ser uma substituta da CNY, situação que poderá ser aferida no decorrer dos próximos anos, a depender da eficácia que as normas do novo diploma obtiverem em suceder o procedimento anterior.

¹⁴³ Artigo 13 - Meios de comunicação

Nenhum pedido apresentado por meio das Autoridades Centrais dos Estados Contratantes nos termos deste Capítulo, e nenhum documento ou informação anexado ou fornecido por uma Autoridade Central, poderão ser impugnados pelo demandado somente em razão dos meios de comunicação utilizados entre as Autoridades Centrais.

¹⁴⁴ ARAUJO, Nadja de. VARGAS, Daniela. A CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: REAPROXIMAÇÃO DO BRASIL E ANÁLISE DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 62, out. 2014.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. Ao final desta monografia, evidenciou-se os aspectos fundamentais para a compreensão do instituto da prestação internacional de alimentos através do modelo da cooperação administrativa adotado pelo estado brasileiro em sede de Convenção internacional, mediante a sistematização e análise crítica do procedimento de cobrança realizado por credor residente no território brasileiro face a devedor localizado em Estado estrangeiro signatário, bem como o procedimento da ação proposta por credor residente no estrangeiro face a devedor residente no território brasileiro.

2. Para tanto, com a finalidade de instruir o tema, delineou-se o estudo proposto na presente monografia conforme a disciplina do Direito Internacional Privado, e sua manifestação na doutrina nacional, através da exposição das origens históricas que inspiraram o surgimento do ramo, a sua interação com o Direito Internacional Público, as fontes das quais emanam as principais regras, a característica do elemento de conexão, bem como foi apontada a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro como o celeiro que contém as regras de Direito Internacional Privado definidas pela lei nacional.

3. Nessa esteira, foi vislumbrada a evolução do interesse internacional pela sistematização de regras de Direito Internacional Privado em Convenções e Tratados, com a finalidade de promover uma disciplina única sobre o tema, analisando-se a modalidade de adoção dos Tratados adotado pelo Estado brasileiro, através do procedimento previsto na Convenção de Viena. Na sequência, partiu para uma análise interdisciplinar entre as ações alimentares ordinárias previstas nas leis nacionais em comparação com as Convenções Internacionais em vigor no Brasil

4. Observa-se com isso, que os objetivos geral e específico foram atendidos, haja vista ter sido realizado um exame detido em relação à manifestação da Convenção de Nova York de 1956 sobre a prestação de alimentos no estrangeiro, bem como uma breve perspectiva comparativa em relação à Convenção de Haia de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família. A partir disto, foram tecidas considerações acerca da observância quanto a documentação exigida, bem como o deslocamento da competência para a justiça federal, em razão da atuação do MPF, e as vantagens

oferecidas à parte que se utiliza da cooperação administrativa.

5. Na sequência, foi vislumbrado o âmbito de incidência da Convenção de Nova York, que pode ser aplicada a qualquer modalidade de credor, em comparação com o âmbito de incidência da Convenção de Haia, que definiu um âmbito de incidência menor, podendo ser estendido a outros membros da família, desde que o Estado ratificante utilize o mecanismo das reservas. Trata-se de uma redução no âmbito de incidência, todavia, que se justifica pela intensidade que os alimentos se manifestam na relação entre pais e filhos, razão pela qual o foco possui repercussão na forma como a Convenção é compreendida pelo público médio, promovendo um chamariz no que tange à proteção das crianças e adolescentes.

6. Em relação ao polo do devedor no Brasil, foi evidenciado que os tribunais nacionais afastam a justiça federal na tramitação das ações revisionais de alimentos fixados pela via das convenções, delegando que sejam ajuizadas pela via ordinária na justiça estadual. Todavia, defendeu-se que a Convenção de Nova York, em que pese ter seu escopo dirigido à parte credora, também comporta a cooperação administrativa internacional para as ações revisionais propostas pelo devedor. Nesse ponto, a Convenção de Haia foi enfática ao disciplinar os pedidos permitidos pela lei ao credor e ao devedor de alimentos no mesmo artigo, conferindo igualdade de tratamento quanto ao uso dos instrumentos de cooperação.

7. Dessa forma, através do estudo realizado, conclui-se que o procedimento previsto e as garantias estabelecidas nas Convenções de Nova York e na Convenção de Haia são, em geral, satisfatórias e eficazes para o ajuizamento de ação e execução de alimentos, com ressalvas quanto à jurisprudência do STJ quanto à posição do devedor. Assim, entende-se que a pretensão da Convenção de Haia é a gradual substituição em relação à Convenção de Nova York, especialmente pela previsão de uma disciplina mais rígida para evitar que os pedidos de cobrança internacional de alimentos sejam rejeitados. Todavia, até o presente momento, a Convenção de Nova York ainda possui um número mais elevado de países signatários, especialmente fora da Europa, o que denota a projeção de sua relevância pelos próximos anos, quiçá ao longo de décadas.

8. Ocorre que a disciplina legal das Convenções de Alimentos somente cumprem às pretensões que o polo devedor esteja definido, ou seja, se antes da ação alimentar for necessário uma ação de paternidade, verifica-se que as

disposições do acordo não seriam aplicáveis, e a parte credora necessitaria ingressar na justiça estrangeira sem a cooperação administrativa das Convenções Alimentares, cujo procedimento pela via diplomática é cercado de sérias dificuldades quanto a comunicação entre os juízos nacional e estrangeiro, e a dificuldade de localização do devedor. Trata-se de uma questão ainda a ser resolvida na prestação internacional de alimentos.

9. Ante o exposto, com o presente estudo buscou-se evidenciar e dar publicidade a um importante instituto de auxílio na cobrança de obrigações internacionais de alimentos, que traz uma série de vantagens na busca pela eficácia da prestação de alimentos, cujo conteúdo é fundado na consagração da celeridade e busca pela efetividade, que é a marca da seara alimentar no Direito de Família.

ANEXO 1

DECRETO Nº 56.826, DE 2 DE SETEMBRO DE 1965

Promulga a Convenção sobre a prestação de alimentos no estrangeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 10, de 1958, a Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro, assinada pelo Brasil a 31 de dezembro de 1956;

Havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil em 14 de dezembro de 1960, trinta dias após o depósito do instrumento brasileiro de ratificação junto ao Secretário Geral das Nações Unidas realizado a 14 de novembro de 1960;

E havendo a Procuradoria Geral do Distrito Federal assumido no Brasil as funções de Autoridade Remetente e Instituição Intermediária, previstos nos parágrafos 1 e 2 do artigo 2 da Convenção,

DECRETA:

Que a mesma apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 2 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Vasco da Cunha

CONVENÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO

Preâmbulo

Considerando a urgência de uma solução para o problema humanitário surgido pela situação das pessoas sem recursos que dependem, para o seu sustento, de pessoas no estrangeiro,

Considerando que, no estrangeiro, a execução de ações sobre prestação de alimentos ou o cumprimento de decisões relativas ao assunto suscita sérias dificuldades legais e práticas,

Dispostas a prover os meios que permitam resolver êstes problemas e vencer estas dificuldades,

As Partes Contratantes convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO I

Objeto de Convenção

1. A presente Convenção tem como objeto facilitar a uma pessoa, doravante designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos aos quais pretende ter direito por parte de outra pessoa, doravante designada como demandado, que se encontra sob jurisdição de outra Parte Contratante. Os organismos utilizados para êste fim serão doravante designados como Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias.

2. Os meios jurídicos previstos na presente Convenção completarão, sem os substituir, quaisquer outros meios jurídicos existentes em direito interno ou internacional.

ARTIGO II

Designação das Instituições

1. Cada Parte Contratante designará, no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, uma ou mais autoridades administrativas ou judiciárias que exercerão em seu território as funções de Autoridades Remetentes.

2. Cada Parte Contratante designará, no momento do depósito do instrumento de ratificação ou adesão, um organismo público ou particular que exercerá em seu território as funções de Instituição Intermediária.

3. Cada Parte Contratante comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, as designações feitas de acordo com as disposições dos parágrafos 1 e 2, bem como qualquer modificação a respeito.

4. As Autoridades Remetentes e as Instituições Intermediárias poderão entrar em contato direto com as Autoridades Remetentes e as Instituições Intermediárias das outras Partes Contratantes.

ARTIGO III

Apresentação do Pedido à Autoridades Remetente

1. Se o demandante se encontrar no território de uma Parte Contratante, doravante designada como o Estado do demandante, e o demandado se encontrar sob a jurisdição de outra Parte Contratante, doravante designada como o Estado do demandado, o primeiro poderá encaminhar um pedido a uma Autoridade Remetente do Estado onde se encontrar para obter alimentos da parte do demandado.

2. Cada Parte Contratante informará o Secretário Geral dos elementos de prova normalmente exigidos pela lei do Estado da Instituição Intermediária para justificar os pedidos de prestação de alimentos, assim como das condições em que estes elementos devem ser apresentados para serem admissíveis e das outras condições estabelecidas por lei.

3. O pedido deverá ser acompanhado de todos os documentos pertinentes, inclusive, se necessário fôr, de uma procuração que autorize a Instituição Intermediária a agir em nome do demandante ou a designar uma pessoa habilitada para o fazer; deverá ser igualmente, acompanhado de uma fotografia do demandante e, se possível, de uma fotografia do demandado.

4. A Autoridade Remetente tomará tôdas as medidas que estiverem ao seu alcance para assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei do Estado da Instituição Intermediária; ressalvadas as disposições desta lei, o pedido incluirá as seguintes informações:

a) Nome e prenomes, enderêços, data de nascimento, nacionalidade e profissão do demandante, bem como, se necessário fôr, nome e enderêço de seu representante legal;

b) Nome e prenomes do demandado e, na medida em que o demandante dêles tiver conhecimento, os seus enderêços sucessivos durante os cinco últimos anos, sua data de nascimento, sua nacionalidade e sua profissão;

c) Uma exposição pormenorizada dos motivos nos quais fôr baseado o pedido, o objeto dêste e quaisquer outras informações pertinentes, inclusive as relativas à situação econômica e familiar do demandante e do demandado.

ARTIGO IV

Transmissão de documentos

1. A Autoridade Remetente transmitirá os documentos à Instituição Intermediária designada pelo Estado do demandado, a menos que considere que o pedido não foi formulado de boa-fé.

2. Antes de transmitir os documentos a Autoridade Remetente certificar-se-á de que estes últimos se encontram, pela lei do Estado do demandante, em boa e devida forma.

3. A Autoridade Remetente poderá manifestar a Instituição Intermediária sua opinião sôbre o mérito do pedido e recomendar que se conceda ao demandante assistência judiciária gratuita e isenção de custos.

ARTIGO V

Transmissão de Sentenças e outros Atos Judiciários

1. A Autoridade Remetente transmitirá, a pedido do demandante e em conformidade com as disposições com o artigo IV, qualquer decisão, em matéria de alimento, provisória ou definitiva ou qualquer outro ato judiciário emanado, em favor do demandante, de tribunal competente de uma das Partes Contratantes, e, se necessário e possível, o relatório dos debates durante os quais esta decisão tenha sido tomada.

2. As decisões e atos judiciários referidos no parágrafo precedente poderão substituir ou completar os documentos mencionados no artigo III.

3. O procedimento previsto no artigo VI poderá incluir, conforme a lei do Estado do demandado, o exequatur ou o registro, ou ainda uma nova ação, baseada na decisão transmitida em virtude das disposições do parágrafo 1.

ARTIGO VI

Funções da Instituição Intermediária

1. A Instituição Intermediária, atuando dentro dos limites dos poderes conferidos pelo demandante, tomará, em nome dêste, quaisquer medidas apropriadas para assegurar a prestação dos alimentos. Ela poderá, igualmente, transigir e, quando necessário, iniciar e prosseguir uma ação alimentar e fazer executar qualquer sentença, decisão ou outro ato judiciário.

2. A Instituição Intermediária manterá a Autoridade Remetente informada e, se não puder atuar, a notificará das razões e lhe devolverá a documentação.

3. Não obstante qualquer disposição da presente Convenção, a lei que regerá as ações mencionadas e qualquer questão conexa será a do Estado do demandado, inclusive em matéria de direito internacional privado.

ARTIGO VII

Cartas Rogatórias

Se a lei das duas Partes Contratantes interessadas admitir cartas rogatórias serão aplicáveis as seguintes disposições:

a) O tribunal ao qual tiver sido submetida a ação alimentar poderá, para obter documentos ou outras provas, pedir a execução de uma carta rogatória, seja ao tribunal competente da outra Parte Contratante em cujo território a carta deverá ser executada.

b) A fim de que as Partes possam assistir a êste procedimento ou nêle se fazer representar, a autoridade referida deverá informar a Autoridade Remetente e a Instituição Intermediária interessadas, bem como o demandado, da data e do lugar em que se procederá à medida solicitada.

c) A carta rogatória deverá ser executada com toda a diligência desejada; se não houver sido executada dentro de um período de quatro meses a partir da data do recebimento da carta pela autoridade requerida, a autoridade requerente deverá ser informada das razões da não-execução ou do atraso.

d) A execução da carta rogatória não poderá dar lugar ao reembolso de taxas ou de despesas de qualquer natureza.

e) Só poderá negar se a execução da carta rogatória:

1) Se a autenticidade do documento não tiver sido provada.

2) Se a Parte Contratante em cujo território a carta rogatória deverá ser executada, julgar que esta última comprometeria a sua soberania ou a sua segurança.

ARTIGO VIII

Modificação das Decisões Judiciárias

As disposições da presente Convenção serão igualmente aplicáveis aos pedidos de modificação das decisões judiciárias sôbre prestação de alimentos.

ARTIGO IX

Isenções e Facilidades

1. Nos procedimentos previstos na presente Convenção, os demandantes gozarão do tratamento e das isenções de custos e de despesas concedidas aos demandantes residentes no Estado em cujo território fôr proposta a ação.

2. Dos demandantes estrangeiros ou não residentes não poderá ser exigida uma caução "judicatum solvi", ou qualquer outro pagamento ou depósito para garantir a cobertura das despesas.

3. As autoridades remetentes e as Instituições intermediárias não poderão perceber remuneração alguma pelos serviços que prestarem em conformidade com as disposições da presente Convenção.

ARTIGO X

Transferência de Fundos

As Partes Contratantes cuja lei imponha restrições à transferência de fundos para o estrangeiro, concederão a máxima prioridade à transferência de fundos destinados ao pagamento de alimentos ou à cobertura das despesas ocasionadas por qualquer procedimento judicial previsto na presente Convenção.

ARTIGO XI

Cláusula Federal

No caso de um Estado Federal ou não unitário, serão aplicadas as seguintes disposições:

a) No que concerne aos artigos da presente Convenção cuja execução dependa da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do Governo Federal serão, nesta medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federais;

b) No que concerne aos artigos da presente Convenção cuja a aplicação dependa da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constitutivos e que não estejam, em virtude do sistema constitucional da Federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo Federal levará, no mais breve possível e com parecer favorável, os artigos mencionados ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados províncias ou cantões;

c) Todo Estado federal que seja Parte na Presente Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outra Parte Contratante lhe tenha sido transmitido pelo Secretário Geral, um relato da legislação e das práticas em vigor na Federação e nas suas unidades constitutivas, no que concerne a determinada disposição da Convenção, indicando a medida em que, por uma ação legislativa ou outra, tal disposição tenha sido aplicada.

ARTIGO XII

Aplicação Territorial

As disposições da presente Convenção serão aplicadas, nas mesmas condições, aos territórios não autônomos, sob tutela e a qualquer território representado, no plano internacional, por uma Parte Contratante a menos que esta última, ao ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, declare que esta não se aplicará a determinado território ou territórios que estejam nestas condições. Qualquer Parte Contratante que tenha feito esta declaração poderá ulteriormente, a qualquer momento, por notificação ao Secretário Geral, estender a aplicação da Convenção aos territórios assim excluídos ou a qualquer um dentre eles.

ARTIGO XIII

Assinatura, Ratificação e Adesão

1. A presente Convenção ficará aberta, até 31 de dezembro de 1956, à assinatura de qualquer Estado Membro da Organização das Nações Unidas, de qualquer Estado não-membro que seja Parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça ou membro de uma agência especializada assim de como qualquer outro Estado não membro convidado, pelo Conselho Econômico e Social, a se tornar parte na Convenção.

2. A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Secretário Geral.

3. Qualquer um dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo poderá, a qualquer momento, aderir à presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados em poder do Secretário Geral.

ARTIGO XIV

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, efetuado em conformidade com as disposições do art. XIII.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem ou que a ela aderirem depois do depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito, por este Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO XV

Denúncia

1. Qualquer Parte Contratante poderá denunciar a presente Convenção, por notificação dirigida ao Secretário Geral. A denúncia poderá igualmente se aplicar a todos ou a um dos territórios mencionados no art. XII.

2. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que o Secretário Geral tiver recebido a notificação, com exceção das questões que estiverem sendo tratadas no momento em que ela se tornar efetiva.

ARTIGO XVI

Solução de Controvérsias

Se surgir entre quaisquer das Partes Contratantes uma controvérsia relativa a interpretação ou à aplicação da presente Convenção, e se esta controvérsia não tiver sido resolvida por outros meios, será submetida à Cômte Internacional da Justiça, seja por notificação de um acôrdo especial, seja a pedido de uma das partes na controvérsia.

ARTIGO XVII

Reservas

1. Se, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, um Estado fizer uma reserva a um dos artigos da presente Convenção, o Secretário Geral comunicará o texto da reserva às demais Partes Contratantes e aos outros Estados referidos no art.XIII; Qualquer Parte Contratante que não aceitar a reserva mencionada poderá, num prazo de noventa dias a contar da data desta comunicação, notificar ao Secretário Geral que não aceita a reserva e neste caso, a convenção não entrará em vigor entre o Estado que apresentar a objeção e o Estado autor da reserva. Qualquer Estado que posteriormente, aderir à Convenção poderá, no momento do depósito do instrumento de adesão, efetuar uma notificação dêste gênero.

2. Uma Parte Contratante poderá, a qualquer momento, retirar uma reserva que tenha formulado anteriormente, e deverá notificar esta decisão ao Secretário Geral.

ARTIGO XVIII

Reciprocidade

Uma Parte Contratante poderá invocar as disposições da presente Convenção contra outras Partes Contratantes sòmente na medida em que ela mesma estiver obrigada pela Convenção.

ARTIGO XIX

Notificações do Secretário Geral

O Secretário Geral notificará a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros referidos no art. XIII:

- a) As comunicações previstas no § 3º do art. II;
- b) As informações recebidas em conformidade com as disposições do § 2º do art.III;
- c) As declarações e notificações feitas em conformidade com as disposições do art. XII;
- d) As assinaturas, ratificações e adesões feitas em conformidade com as disposições do art. XIII;
- e) A data na qual a Convenção entrou em vigor, em conformidade com o § 1º do art.XIV;
- f) As denúncias feitas em conformidade com as disposições do§ 1º do art. XV;
- g) As reservas e notificações feitas em conformidade com as disposições do art. XVII.

2. O Secretário-Geral notificará a tôdas as partes Contratantes os pedidos de revisão, bem como as respostas aos mesmos, enviadas em virtude do art.XX.

ARTIGO XX

1. Qualquer Parte Contratante poderá pedir a qualquer momento por notificação dirigida ao Secretário Geral, a revisão da presente Convenção.

2. O Secretário Geral transmitirá esta notificação a cada uma das Partes Contratantes, pedindo-lhes que lhe comuniquem, dentro de um prazo de quatro meses, se desejam a reunião de uma conferência para examinar a revisão proposta. Se a maioria da Partes Contratantes responder afirmativamente, o Secretário Geral convocará esta conferência.

ARTIGO XXI

Depósito da Convenção e Línguas

O original da presente Convenção, cujos textos nas línguas inglesa, chinesa, espanhola, francesa e russa fazem igualmente fé, será depositado em poder do Secretário Geral que enviará cópias autenticadas a todos os Estados referidos no art. XIII.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 08/09/1965

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nadja de. *The new york convention and its application in Brazil in: The Recovery of Maintenance in the EU and Worldwide*. III. United Kingdom: Hart Publishing LTd. 2014.

ARAUJO, Nadja de. VARGAS, Daniela. *A conferência de Haia de direito internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 62, out. 2014.

BASSO, Maristela. *Curso de Direito Internacional Privado*. 2ª ed. São Paulo: Atlas. 2011.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*. Bahia: J. C. do F. Magalhães, 1906.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 29 de novembro de 2018

_____. Decreto nº 56.826, de 2 setembro de 1965. *Promulga a Convenção sobre a prestação de alimentos no estrangeiro*. Brasília, 2 de setembro de 1965. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-56826-2-setembro-1965-397343-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 29 de nov. 2018.

_____. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. *Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências*. Brasília, 25 de julho de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>. Acesso em: 29 de nov. 2018

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 6 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 nov. 2018.

_____. Lei nº 10.486, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 29 de nov. 2018.

_____. Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009. *Promulga a Convenção de*

Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. > Acesso em: 21 de novembro de 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil.* Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> . Acesso em: 29 de nov. 2018.

_____. Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017. *Promulga a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 23 de novembro de 2007.* Brasília, DF, 19 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm>. Acesso em: 29 de nov. 2018.

_____. Ministério da Justiça – Governo Federal. *Prestação Internacional de Alimentos.* Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/prestacao-internacional-de-alimentos>> Acesso em: 29 nov. 2018.

_____. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. *Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro : o que é e como funciona / Secretaria de Cooperação Internacional.* – 2. ed., rev. e atual. – Brasília : MPF, 2016.

_____. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. *Temas de cooperação internacional / Secretaria de Cooperação Internacional.* – 2. ed., rev. e atual. – Brasília : MPF, 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento interno do Tribunal de Justiça. Capítulo I Da homologação de Decisão Estrangeira.* Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional//index.php/Regimento/article/view/532/3397>>. Acesso em: 29 nov. 2018.

_____. Ministério da Justiça. *Cooperação Jurídica Internacional no projeto do Novo Código de Processo Penal.* 2018. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n39>>. Acesso em: 29 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Ceará. Conflito de competência nº 143-54.2017.8.060.000. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte. Relatora: Desembargadora Maria de Fátima de Melo Loureiro. Estado do Ceará. Data de publicação: 26/04/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.222 Distrito Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Data de Julgamento: 01/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico DJe-169. Data da Publicação 02-09-2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 103.390. São Paulo. Rel. Ministro Fernando Gonçalves. Segunda Seção. julgado em 23/09/2009. Publicado no DJe em 30/09/2009.

DA SILVA, Vilmar Antônio da. *Prestação de alimentos no e do estrangeiro: um estudo à Luz do Direito Internacional*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20453> . Acesso em: 29 de nov. 2018.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de Direito Internacional Privado*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Vol. I*. ed. 2017. Juspodivm: Bahia. p. 119

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. *Conventions, Protocols and Principles*. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions>>. Acesso em: 29 de novembro de 2018.

_____. *Hcch members*. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/states/hcch-members>>. Acesso em: 29 de novembro de 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Privado*. 2 ed. São Paulo: Forense, 2017.

OLIVON, Beatriz, *Cooperação internacional facilitará a cobrança de pensão no exterior*. 2018. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/legislacao/5283221/cooperacao-internacional-facilitara>>

cobranca-de-pensao-no-exterior>. Acesso em: 29 nov. 2018.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado - Teoria e Prática*. 15^o ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RANGEL, Vicente Marotta. *Conflitos Entre o Direito Interno e os Tratados internacionais*. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66517/69127/>. Acesso em: 29 de nov. de 2018.

SANTABAYA DE CARVALHO, Felipe Bruno. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11148#_ftn1. Acesso em 03 dez. 2018.

SIEHR, Kurt. *International Maintenance and Child Suport Enforcement*. 2001. Disponível em: < <http://gethosted.co/~worldc/wp-content/uploads/2014/07/343-siehr2001.pdf>> Acesso em 03 dez. 2018.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. *Convention on the Recovery Abroad of Maintenance*. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XX-1&chapter=20&Temp=mtdsg3&clang=_en>. Acesso em: 29 nov. 2018

UNITED NATIONS. *Treaty Series: Treaties and international agreements registered or filed and recorded with the Secretariat of the United Nations*. Volume 268. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20268/v268.pdf>. > Acesso em 29 de novembro de 2018

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Família*. Volume 5. 17^a ed. São Paulo: Atlas. 2017.

WALKER, Lara. *International Maintenance and Child Suport in Private International Law*. United Kingdom: Bloomsbury Publishing, 2015.